

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICAS  
MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS E SEGURANÇA SOCIAL  
CURSO DE MESTRADO**

**EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO MECANISMO DE  
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E  
CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX**

**MARIA AMÉLIA CAVALCANTE MACEDO**

**CRUZ DAS ALMAS-BA**

**MARÇO-2013**

**EDUCAÇÃO PATRIMONIAL COMO MECANISMO DE  
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E  
CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX**

**MARIA AMÉLIA CAVALCANTE MACEDO**

Advogada

Universidade Tiradentes, 2005

Dissertação submetida ao Colegiado de Curso do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social.

**Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Célia Regina Ferrari  
Faganello Noirtin**

**Co-orientador: Prof. Dr. Marcos da CunhaTeixeira**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA  
MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E  
SEGURANÇA SOCIAL  
CRUZ DAS ALMAS-BAHIA – 2013

## FICHA CATALOGRÁFICA

--

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICAS  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
E SEGURANÇA SOCIAL

**COMISSÃO EXAMINADORA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MARIA  
AMÉLIA CAVALCANTE MACEDO**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin  
Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas-UFRB  
(Orientador)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima  
Universidade Católica de Salvador - UCSAL

---

Prof. Dr. Sérgio Roberto Lemos de Carvalho  
Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola-EBDA

Dissertação homologada pelo Colegiado do Curso de Mestrado Profissional em  
Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, conferindo  
o Grau de Mestre em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social em  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus em primeiro lugar pelo maior presente que já recebi: a vida.

Aos meus pais, irmãos e sobrinhos por todo o amor e incentivo.

À minha orientadora e amiga Célia que acreditou em meu potencial desde o momento da entrevista até a entrega deste trabalho, me conduzindo com toda paciência, delicadeza e sabedoria no caminho certo a ser percorrido. Muito obrigada!!!

A Alex por toda ajuda que me foi prestada, principalmente pela troca do pneu em Oiteiro Redondo, obrigada pela amizade.

A Karla Janaína, Ritinha Borja e Jurandy pelo incentivo, paciência, amor, amizade e cumplicidade que me dedicaram durante esta fase, não conseguiria sem a ajuda de vocês.

## SUMÁRIO

	Página
RESUMO	
RESUMÉ	
INTRODUÇÃO.....	01
<b>Capítulo 1 - TOMBAMENTO COMO PRECÍPUO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SÃO FÉLIX.....</b>	<b>05</b>
1. INTRODUÇÃO.....	07
2. CULTURA E DIREITO.....	09
3. INSTITUIÇÃO DA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL.....	11
4. TOMBAMENTO.....	14
4.1. NATUREZA JURÍDICA DO BEM TOMBADO.....	16
4.2. TOMBAMENTO COMO INSTITUTO DE DIREITO AMBIENTAL.....	18
4.3. COMPETÊNCIA PARA TOMBAR.....	21
5. PROCESSO DE TOMBAMENTO DA CIDADE DE SÃO FÉLIX E SEUS EFEITOS.....	24
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32
<b>Capítulo 2 - EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX/BA.....</b>	<b>35</b>
1. INTRODUÇÃO.....	37
2. O PAPEL DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA AMBIENTAL.....	38
3. AVALIAÇÃO DA PERCEPÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR DA CIDADE DE SÃO FÉLIX ACERCA DE ASPECTOS LIGADOS AO SEU TOMBAMENTO.....	42
4. PROPOSTA DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL A SEREM DESENVOLVIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX-BA.....	57
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62
<b>ANEXO.....</b>	<b>65</b>

## LISTA DE ABREVIações, UNIDADES E SÍMBOLOS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CCPC	Centro Consultivo do Patrimônio Cultural
CNRC	Centro Nacional de Referências Culturais
CNFCP	Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular
DPI	Departamento do Patrimônio Imaterial
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
INRC	Inventário Nacional de Referências Culturais
IEPÉ	Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PCH	Programa de Cidades Históricas
PNC	Plano Nacional de Cultura
PNPI	Programa Nacional do Patrimônio Imaterial
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## **TOMBAMENTO COMO PRECÍPUO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DE SÃO FÉLIX**

Autora: Maria Amélia Cavalcante Macedo

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin

Co-Orientador: Prof. Dr. Marcos da Cunha Teixeira

**RESUMO:** A cidade de São Félix, localizada no Recôncavo Baiano, entrou no ano de 2010, no rol de monumentos protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). A cidade ainda possui uma arquitetura urbana original e é palco de tradicionais manifestações culturais importantes, sobretudo religiosas. Embora seja uma reivindicação antiga, os moradores locais desconhecem a importância e legalidade deste ato, pois, em sua maioria, nunca tiveram contato com a legislação ambiental ou com os mecanismos de educação patrimonial. Devido ao tombamento ser recente, não houve, até o momento, pelos Gestores Públicos, um posicionamento eficaz e efetivo para a conscientização da população acerca da importância do tombamento. Pressupõe-se que a Educação Patrimonial pode ser utilizada como ferramenta neste processo. Esse trabalho teve como objetivos: i) fundamentar juridicamente o tombamento como instrumento de preservação do patrimônio cultural e demonstrar sua importância; ii) avaliar a percepção da comunidade local acerca da importância da preservação do patrimônio cultural e do tombamento local e iii) propor a implementação de ações voltadas para a educação patrimonial.

Palavras-chave: Educação Patrimonial, Preservação do Patrimônio Cultural, Tombamento, Participação Popular.



# LA PROTECTION LÉGALE DU PATRIMOINE CULTUREL MATÉRIEL DE SÃO FÉLIX

Auteur: Maria Amélia Cavalcante Macedo

Directrice de thèse: Prof. Dr. Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin

Co-Directeur: Prof. Dr. Marcos da Cunha Teixeira

**RESUMÉ:** La ville de São Félix, située dans le Recôncavo Baiano, a rejoint en Décembre 2010, la liste des monuments protégés par l'Institut du Patrimoine Historique et Artistique National, par le fait que la ville possède une architecture urbaine originale et pratiquement intacte et qu'elle est le lieu des manifestations les plus traditionnellement culturelles, notamment religieuses. Bien que la protection du patrimoine culturel est une revendication ancienne, la population locale ne connaît pas son importance et légalité, puis, grand part de la population n'a pas de contact avec les lois environnementales et avec l'éducation au patrimoine. Comme l'inscription de la ville de São Félix sur la protection légale brésilienne des biens culturels protégés est récente, n'a pas, jusqu'à présent, par les gestionnaires publics, un positionnement efficace pour sensibiliser le public sur l'importance de la protection des biens culturels. En raison de l'importance de sensibiliser la population sur la protection légale du patrimoine culturel, l'objectif de cette étude est : i) justifier légalement la protection du patrimoine historique, artistique et culturel et montrer sa importance ; ii) évaluer la perception de la communauté locale sur l'importance de préserver le patrimoine culturel ; iii) contribuer à l'adoption de politiques publiques d'éducation au patrimoine pour la population.

**Mots-clés:** Education au Patrimoine, Préservation du Patrimoine Historique, Artistique et Culturel, Protection Légale du Patrimoine Culturel, Citoyenneté Environnementale.

## INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental não diz respeito apenas ao ramo do Direito que busca tutelar o meio ambiente natural<sup>1</sup>. Ele abarca ainda o patrimônio genético, artificial, cultural e do trabalho, os quais preenchem o conceito de sadia qualidade de vida<sup>2</sup> trazido pelo artigo 225 da Carta Magna<sup>3</sup>.

Conforme ensina Fiorillo<sup>4</sup>, um dos primeiros conceitos de patrimônio cultural foi trazido pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 25/37, o qual apregoava constituir patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, quer por vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Posteriormente, erigido à categoria de bem ambiental constitucionalmente protegido, o patrimônio cultural brasileiro passou a ser tutelado pela Carta Magna, a qual, em seu artigo 215 dispõe que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Cabe ressaltar que a Constituição designa também à sociedade a tarefa de colaborar com o Poder Público para a proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, parágrafo 1º).

A Constituição Brasileira representou grande avanço na proteção dos bens culturais, tendo consagrado uma nova e moderna concepção de patrimônio cultural, mais abrangente e democrática, reconhecendo sua dupla natureza – material e imaterial<sup>5</sup>. Assim, todo bem referente à nossa cultura, identidade, memória, formas de expressão, modos de fazer, criar e viver, assim

---

<sup>1</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. 960p.

<sup>2</sup>FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 766p.

<sup>3</sup>C.F., art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>4</sup>FIORILLO, CELSO Antônio Pacheco, op. cit.

<sup>5</sup>SANTILLI, Juliana. A agrobiodiversidade, os instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 14, nº 56, out-dez/2009, p. 93-141.

como as criações científicas, artísticas e tecnológicas, uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental<sup>6</sup>.

O Brasil possui uma riqueza cultural, material e imaterial inestimável. Pode-se afirmar que a região Nordeste se destaca por ter sido uma das primeiras regiões a ser colonizada pelos portugueses, tendo recebido fortes influências da França, África e de Portugal. Especialmente na região do Recôncavo Baiano, a qual inclui a região metropolitana de Salvador, observa-se grande riqueza histórica e cultural, de natureza material e imaterial.

Na região nasceu o samba de roda, gênero musical proclamado como Obra Prima do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade pela UNESCO, e surgiu também a capoeira. Destacam-se ainda diversas manifestações culturais como a festa da Irmandade da Boa Morte na cidade de Cachoeira, a qual une cultos católicos e de religiões afro-brasileiras; o carnaval de Maragogipe, tombado como patrimônio imaterial da Bahia; o Pelourinho, na cidade de Salvador, tombado pela UNESCO como Patrimônio Histórico da Humanidade e ainda o acarajé e o Terreiro de Candomblé Ilê Maroíá Láji, de Olga de Alaketu. A cidade de Cachoeira, foi tombada em 1971 como Monumento Nacional e, depois de Salvador, é a cidade baiana que reúne o mais importante acervo arquitetônico do estilo barroco.

A cidade de São Félix, ligada à cidade de Cachoeira por uma ponte de ferro construída por ingleses e inaugurada por D. Pedro II em 1859, acaba de entrar no rol de monumentos protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. A cidade surgiu durante a expansão da cana-de-açúcar e foi marcada pelo desenvolvimento da indústria fumageira. Se destacou durante as lutas e mobilização social para a Independência da Bahia. De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -IPHAN, o tombamento, realizado pelo Poder Público, justificou-se primeiramente pelo fato dessa cidade possuir uma arquitetura urbana original e por ainda preservar tradicionais manifestações culturais, sobretudo religiosas, sendo totalmente justificável a intenção do Estado em garantir a preservação de tão importante patrimônio. Embora seja uma reivindicação antiga, os moradores de São Félix

---

<sup>6</sup>FIORILLO, CELSO Antônio Pacheco, op. cit.

não têm conhecimento da importância e legalidade deste ato. Seus habitantes, em sua maioria, jamais tiveram qualquer contato com a legislação ambiental.

Assim, embora com riquíssimo patrimônio histórico, artístico e cultural, com muitos bens de natureza material e imaterial tombados, o Brasil possui enorme contingente populacional sem qualquer conhecimento dos discursos que nossas leis ambientais apresentam o que se torna um entrave à efetivação da tutela desse patrimônio e muitas vezes contribui para a prática de condutas lesivas e até mesmo criminosas contra o patrimônio histórico-cultural.

Devido à importância de se promover a conscientização da população acerca da importância do tombamento, este trabalho teve por objetivos: i) fundamentar juridicamente o tombamento como instrumento de preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural e demonstrar sua importância; ii) avaliar a percepção da comunidade escolar acerca da importância da preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural e do tombamento local e iii) propor a implementação de ações voltadas para a educação patrimonial.

Para a realização da fundamentação jurídica do instrumento de tombamento foi realizada uma pesquisa exploratória de delineamento bibliográfico e documental, com consulta a doutrina consagrada do Direito Ambiental, à jurisprudência referente ao tema em questão e consulta ao processo de tombamento da cidade de São Félix.

Para a persecução do segundo objetivo foi aplicado um questionário semi-estruturado para alunos e professores de escolas de ensino médio do município de São Félix, inclusive da zona rural. Os dados foram interpretados e analisados de forma qualitativa, por meio de múltiplos diálogos e incursões na fundamentação teórica, consubstanciando-se em uma reflexão crítica sobre o assunto. Finalmente foram propostas ações de educação patrimonial para a comunidade escolar.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. 960p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. 1 CD-ROM

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 766p.

SANTILLI, Juliana. A agrobiodiversidade, os instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 14, n° 56, outubro/2009, p. 93-141.

## CAPÍTULO 1

### **TOMBAMENTO COMO PRECÍPUO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SÃO FÉLIX<sup>7</sup>**

---

<sup>7</sup>Artigo aprovado pelo Comitê Editorial do periódico científico Revista de Direito Ambiental e publicado no vol. 70, abril-junho de 2013.

## Tombamento como precípua mecanismo de proteção do patrimônio cultural material de São Félix<sup>8</sup>

Resumo: A cidade de São Félix, localizada no Recôncavo Baiano, entrou no ano de 2010, no rol de monumentos protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). A cidade ainda possui uma arquitetura urbana original e é palco de tradicionais manifestações culturais, sobretudo religiosas. Devido à importância de se promover a conscientização da população acerca do tombamento, este trabalho teve por objetivo fundamentar juridicamente o tombamento como instrumento de preservação do Patrimônio histórico, artístico e cultural, trazendo uma contribuição para a implementação de políticas públicas voltadas para ações de educação patrimonial para a população local, com vistas a difundir o conhecimento das leis ambientais e a importância da preservação dos bens patrimoniais.

Palavras-chave: Direito Ambiental - Preservação do Patrimônio Histórico-Tombamento- Educação Patrimonial.

Resumé: La ville de São Félix, située dans le Recôncavo Baiano, a rejoint en Décembre 2010, la liste des monuments protégés par l'Institut du Patrimoine Historique et Artistique National. La ville possède une architecture urbaine originale et qu'elle est le lieu des manifestations les plus traditionnellement culturelles, notamment religieux. En raison de l'importance de sensibiliser la population sur la protection légale du patrimoine historique, le objectif de cette étude est justifier légalement la protection du Patrimoine Historique, Artistique et culturel et contribuer à l'adoption de politiques publiques d' education au patrimoine pour la population local, avec l'objectif de disséminer les lois sur l'environnement et expliquer l'importance de la préservation des monuments.

Mots-clés: Droit environnemental - Préservation du Patrimoine Historique – Protection du Patrimoine Historique, Artistique et Culturel – Education au Patrimoine.

Sumário: 1. Introdução - 2. Cultura e Direito – 3. Instituição da tutela do patrimônio cultural no Brasil - 4. Tombamento - 4.1 Natureza jurídica do tombamento – 4.2. Tombamento como instituto de Direito Ambiental – 4.3. Competência para tomar – 5. Processo de tombamento da cidade de São Felix e seus efeitos – 6. Considerações Finais – 7. Referências Bibliográficas.

---

<sup>8</sup>O presente artigo é parte dos resultados obtidos com a execução do projeto de pesquisa e extensão financiado pelo Ministério da Educação e Cultura denominado “Educação Patrimonial e Cidadania Ambiental como mecanismos de preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural no Município de São Félix.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental não diz respeito apenas ao ramo do Direito que busca tutelar o meio ambiente natural<sup>9</sup>. Ele abarca ainda o patrimônio genético, artificial, cultural e do trabalho, os quais preenchem o conceito de sadia qualidade de vida<sup>10</sup> trazido pelo artigo 225 da Carta Magna<sup>11</sup>.

Conforme ensina Fiorillo<sup>12</sup>, um dos primeiros conceitos de patrimônio cultural foi trazido pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 25/37, o qual apregoava constituir patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, quer por vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Posteriormente, erigido à categoria de bem ambiental constitucionalmente protegido, o patrimônio cultural brasileiro passou a ser tutelado pela Carta Magna, a qual, em seu artigo 215 dispõe que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Cabe ressaltar que a Constituição designa também à sociedade a tarefa de colaborar com o Poder Público para a proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, parágrafo 1º).

A Constituição Brasileira representou grande avanço na proteção dos bens culturais, pois trouxe uma nova e moderna concepção de patrimônio cultural, reconhecendo sua dupla natureza – material e imaterial<sup>13</sup>. Assim, todo bem referente à nossa cultura, identidade, memória, formas de expressão, modos de fazer, criar e viver, assim como as criações científicas, artísticas e

---

<sup>9</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. 960p.

<sup>10</sup>FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 766p.

<sup>11</sup>C.F., art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>12</sup>FIORILLO, CELSO Antônio Pacheco, op. cit.

<sup>13</sup>SANTILLI, Juliana. A agrobiodiversidade, os instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 14, nº 56, out-dez/2009, p. 93-141.



tecnológicas, uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental<sup>14</sup>.

O Brasil possui uma riqueza cultural, material e imaterial inestimável. Pode-se afirmar que a região Nordeste se destaca por ter sido uma das primeiras regiões a ser colonizada pelos portugueses, tendo recebido fortes influências da França, África e de Portugal. Especialmente na região do Recôncavo Baiano, a qual inclui a região metropolitana de Salvador, observa-se grande riqueza histórica e cultural, de natureza material e imaterial.

Na região nasceu o samba de roda, gênero musical proclamado como Obra Prima do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade pela UNESCO, e nasceu também a capoeira. Destacam-se ainda diversas manifestações culturais como a festa da Irmandade da Boa Morte na cidade de Cachoeira, a qual une cultos católicos e de religiões afro-brasileiras; o carnaval de Maragogipe, tombado como patrimônio imaterial da Bahia; o Pelourinho, na cidade de Salvador, tombado pela UNESCO como Patrimônio Histórico da Humanidade e ainda o acarajé e o Terreiro de Candomblé Ilê Maroíá Láji, de Olga de Alaketu. A cidade de Cachoeira, foi tombada em 1971 como Monumento Nacional e, depois de Salvador, é a cidade baiana que reúne o mais importante acervo arquitetônico do estilo barroco.

A cidade de São Félix, ligada à cidade de Cachoeira por uma ponte de ferro construída por ingleses e inaugurada por D. Pedro II em 1859, acaba de entrar no rol de monumentos protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. A cidade surgiu durante a expansão da cana-de-açúcar e foi marcada pelo desenvolvimento da indústria fumageira. Se destacou durante as lutas e mobilização social para a Independência da Bahia. De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -IPHAN, o tombamento, realizado pelo Poder Público, justificou-se primeiramente pelo fato dessa cidade possuir uma arquitetura urbana original e por ainda preservar tradicionais manifestações culturais, sobretudo religiosas, sendo totalmente justificável a intenção do Estado em garantir a preservação de tão importante patrimônio. Embora seja uma reivindicação antiga, os moradores de São Félix

---

<sup>14</sup>FIORILLO, CELSO Antônio Pacheco, op. cit.

não têm conhecimento da importância e legalidade deste ato. Seus habitantes, em sua maioria, jamais tiveram qualquer contato com a legislação ambiental.

Assim, embora com riquíssimo patrimônio histórico, artístico e cultural, com muitos bens de natureza material e imaterial tombados, o Brasil possui enorme contingente populacional sem qualquer conhecimento dos discursos que nossas leis ambientais apresentam o que se torna um entrave à efetivação da tutela desse patrimônio e muitas vezes contribui para a prática de condutas lesivas e até mesmo criminosas contra o patrimônio histórico-cultural.

Devido à importância de se promover a conscientização da população acerca da importância do tombamento, este trabalho teve por objetivos: i) fundamentar juridicamente o tombamento como instrumento de preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural e demonstrar sua importância; ii) avaliar a percepção da comunidade local acerca da importância da preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural e do tombamento local e iii) propor a implementação de ações voltadas para a educação patrimonial.

Para a realização da fundamentação jurídica do instrumento de tombamento foi realizada uma pesquisa exploratória de delineamento bibliográfico e documental, com consulta a doutrina consagrada do Direito Ambiental, à jurisprudência referente ao tema em questão e consulta ao processo de tombamento da cidade de São Félix.

## 2. CULTURA E DIREITO.

O tombamento se institui como mecanismo de salvaguarda da cultura e identidade de uma dada comunidade, pois tutela seus bens materiais revestidos de características especiais<sup>15</sup>. Conforme bem asseverou Françoise Choay sobre os monumentos históricos “nós podemos viver sem (a arquitetura), adorar nosso Deus sem ela, mas sem ela não podemos nos lembrar”<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup>MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 108.

<sup>16</sup>CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. São Paulo: Editora Unesp, 2001. p. 139

Certos bens materiais e imateriais guardam referências a identidade e história das suas comunidades detentoras, tornando-se elemento garantidor de seu direito fundamental à memória.<sup>17</sup>

Assim aconteceu com os primeiros homens que habitaram o planeta terra, que deixaram às futuras gerações os seus desenhos, assim é com o homem moderno que ainda investiga a si próprio com base nestas “inscrições”.

Sobre esta questão Françoise Choay assevera:

“A arquitetura é o único meio de que dispomos para conservar vivo um laço com um passado ao qual devemos nossa identidade, e que é parte de nosso ser. Porém, mais que pela história ou por uma história, esse passado é em primeiro lugar e essencialmente definido pelas gerações humanas que nos precedem”<sup>18</sup>.

Ocorre que, com o surgimento da era industrial e a crescente aceleração do desenvolvimento urbano/social, a preservação do patrimônio cultural ganhou papel secundário, havendo um direcionismo cultural das grandes potências mundiais em detrimento da valorização da cultura e identidade local.

Diante de uma ameaça de perecimento do patrimônio cultural, o direito toma a dianteira como instrumento de garantia mínima e coerção institucional, garantindo *a salvaguarda de tal patrimônio sob o risco de também perecer com a sociedade*<sup>19</sup>. O principal instrumento legal de preservação nacional se constitui como Tombamento.

Nestes termos, o tombamento, como instrumento responsável pelo resguardo cultural de bens de relevante interesse social figura como instituto jurídico do Direito Ambiental, tendo em vista que para as correntes brasileiras o meio-ambiente compreende também o ambiente cultural.

Assim leciona Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou

---

<sup>17</sup>BOA MORTE, Jurandy. *Direito à memória: a tutela jurídica para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial*. Juazeiro/BA, 2008. 113p. Monografia – Universidade do Estado da Bahia – UNEB, 2008.

<sup>18</sup> CHOAY, Françoise, op. cit., p. 139.

<sup>19</sup>IBIDEM.

sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo.

A cultura, no amplo conceito antropológico, é o elemento identificador das sociedades humanas e engloba tanto a língua na qual o povo se comunica, conta suas histórias e faz seus poemas, como a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de teto, como suas crenças, sua religião, o saber e o saber fazer as coisas, seu direito<sup>20</sup>.

Todavia, é importante destacar, conforme ensina Eladio Lecey, que para que o bem seja considerado patrimônio cultural não há a necessidade de tombamento, pois tal exigência não consta do artigo 216 da Constituição Federal, refletindo uma evolução importante no texto constitucional nacional. Corroborando com este pensamento, o parágrafo primeiro do referido artigo arrola ainda outras formas de proteção do patrimônio cultural tais como inventários, registros, vigilância e desapropriação, além de fazer menção a “outras formas de acautelamento e preservação”<sup>21</sup>.

Embora não seja o único, o tombamento se destaca como principal meio de salvaguarda da identidade de um povo, prescrevendo mecanismos de preservação de monumentos, construções, edificações, sítios etc., que guardem relação com a cultura e memória de suas comunidades detentoras.

### 3. INSTITUIÇÃO DA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL.

Conforme registro historiográfico do IPHAN sobre a *proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil*<sup>22</sup>, a trajetória da legitimação de políticas preservacionistas culturais nacionais pode ser narrada da forma descrita abaixo.

A preocupação com a salvaguarda de monumentos históricos no Brasil remonta a meados do Sec. XVIII, quando D. André de Melo e Castro, então Conde das Galveias e Vice Rei de 1735 a 1749, frente a herança arquitetônica

---

<sup>20</sup>SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 15-16.

<sup>21</sup>LECEY, Eladio. Crimes contra o patrimônio cultural e o ordenamento territorial e urbano na Lei 9.605/98. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental. Direito Ambiental, mudanças climáticas e desastres: impactos nas cidades e no patrimônio cultural, 13º, 2009, São Paulo. *Anais...*Sao Paulo: Imprensa Oficial, 2009, p. 107-122.

<sup>22</sup>BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Fundação Pró-Memória. *Proteção e revitalização do patrimônio histórico no Brasil: uma trajetória*. Brasília, 1980.

legadas pelos Holandeses no Estado de Pernambuco escreveu uma carta ao Governador daquele Estado deixando clara sua inquietação quanto a tutela dos referidos bens materiais.

Posteriormente, no fim do Século XIX resta clara a intenção do Ministro do Império Conselheiro Luiz Pereira do Couto Ferraz, subsequente Visconde do Bom Retiro, quanto a aquisição de acervo epigráfico para a Biblioteca Nacional e cautela na restauração de monumentos resguardados por inscrições de relevante valor histórico para época.

A ordem acima descrita demorou a ser cumprida, por ser pioneira, passados trinta e dois anos, o Chefe de Manuscritos da Biblioteca Nacional providenciou o mencionado catálogo epigráfico dos bens monumentais das províncias da Paraíba, Alagoas, Pernambuco e Paraíba.

Infelizmente durante o reinado do Imperador D. Pedro II, bem como em toda Monarquia e ainda após o surgimento da República, a salvaguarda dos monumentos do Brasil foi esquecida, com apenas esparsas manifestações de poucos escritores interessados no problema, mas sem qualquer contrapartida pública eficaz neste sentido.

Algumas iniciativas tímidas quanto a extensão e a forma de abordagem do bem a ser tutelado foram surgindo de formas esparsas, mas também não atingiram uma eficácia considerável.

É o caso do anteprojeto de lei de defesa do patrimônio artístico e nacional requisitado em 1920 pelo Presidente da Sociedade Brasileira de Belas Artes - Professor Bruno Lobo, ao professor Alberto Childe, conservador de Antiguidade Clássica do Museu Nacional que pecava por primar pela preservação de monumentos arqueológicos, em detrimento dos históricos, além de propor a desapropriação da totalidades dos bens.

Já em 1924, motivado pelas disposições constantes do código civil e Constituição em vigor, o Deputado Augusto de Lima pleiteou na Câmara a aprovação de projeto legislativo que tornasse proibido o envio internacional de obras artísticas típicas do Brasil.

Iniciativas estaduais merecem destaque, como a do estado de Minas Gerais, que em 1925, com o presidente do estado Mello Vianna, cargo compatível com o de governador atualmente, foi responsável por instituir uma comissão para discutir e analisar atitudes legítimas quanto a preservação do

patrimônio histórico e artístico local, como forma de impedir a supressão dos bens culturais pelo crescimento acentuado do comércio de antiguidades. Desta análise resultou a constatação de que os Estados, muito embora devidamente organizados em um objetivo legítimo, como o da preservação do patrimônio histórico e artístico local, precisavam de apoio federal para fazer valer as políticas legislativas apresentadas para o setor.

O anteprojeto lançado pelo Estado mineiro, mesmo não tendo sido aprovado, foi um marco das políticas preservacionistas nacionais, pois elegeu princípios que norteiam até hoje as disposições de salvaguarda do patrimônio histórico e artístico do país.

A iniciativa mineira inspirou a atuação de diversos outros Estados. Na Bahia, destaca-se a criação da Lei Estadual nº 2.031 e 2.032, de 08 de agosto de 1927, regulamentadas pelo Decreto nº 5.339 do mesmo ano, instituindo a Inspetoria Estadual de Monumentos Nacionais afeita à Diretoria do Arquivo Público e Museu Nacional.

Em seguida foi a vez de Pernambuco com a Lei Estadual nº 1.918 de 24 de agosto de 1928, autorizando a instituição de um museu e da Inspetoria Estadual de Monumentos Nacionais.

Com a superveniência da Revolução de 30, quando foi suprimido o Congresso Nacional e revogada a Constituição de 1891, teve-se uma suspensão geral das leis infraconstitucionais, que acabou por tornar sem eficácia o projeto de lei do Deputado baiano José Wanderley de Araújo, destacado como de máxima inspiração para a legislação protecionista atual.<sup>23</sup>

A primeira lei federal do assunto somente foi instituída três anos depois da supressão do Congresso na Revolução de 1930, qual seja: o Dec. nº 22.928/33, que muito embora tímido quanto a fixação de seu objeto, revelou-se bastante simbólico pois chancelou aos poderes públicos nacionais a construção de novas perspectivas políticas voltadas à área preservacionista.<sup>24</sup>

Com o advento da nova Constituição Federal, o poder constituinte entendeu por bem reservar um capítulo (II) específico à cultura e educação. Note-se o art. 148 da Carta vigente à época:

---

<sup>23</sup>BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, op. cit. p. 15.

<sup>24</sup>IBIDEM, p. 14.

Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetivos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalhador”<sup>25</sup>.

Hoje, as constituições de quase todos os países trazem em seus textos o amparo à cultura e a proteção dos bens culturais. No começo do século isto significou um avanço jurídico e uma ruptura, ainda que tímida, com a tradição civilista de Direito e em especial, com a concepção do direito de propriedade absoluto e irretocável.

Atualmente a vigente Constituição brasileira, de 1988, foi muito mais profunda do que todas as outras e dispensou uma seção inteira aos bens culturais e à cultura. Uma das grandes diferenças é o caráter meramente declaratório do ato, pois antes de 1988 a lei dizia pertencerem ao patrimônio cultural os bens tombados, isto é, só no momento em que ocorresse o tombamento se iniciaria a proteção jurídica do bem como bem cultural.

A Constituição de 1998, mudou esta situação e definiu os bens integrantes do patrimônio cultural independentemente de tombamento, que passou a ser apenas um instrumento de proteção, entre outros, e não um divisor de águas como atribuía o Dec-lei 25/37.

#### 4. TOMBAMENTO.

O tombamento, inicialmente, revestia-se de caráter absoluto na preservação dos bens nacionais de relevante valor histórico e artístico, pois representava única expressão legislativa organizada de salvaguarda do patrimônio material.

Atualmente referida concepção cedeu lugar a uma idéia de preservação difusa dos bens culturais operada de forma setORIZADA por um conjunto de órgãos e instituições legítimas em atribuições específicas de tutela, sendo o tombamento parte de um processo amplo, de caráter eminentemente social, de reconhecimento (declaração e constituição) de um determinado bem, que a

---

<sup>25</sup>BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Senado, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm]. Acesso em 13.12.2012.

partir do tombo passará a se sujeitar a um regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade, com a finalidade de preservá-lo<sup>26</sup>.

O tombamento efetiva-se através de ato administrativo que consiste na inscrição ou registro de determinado bem de relevante valor simbólico para a comunidade no respectivo Livro de Tombo, conforme dispõe o Dec.-lei 25/37<sup>27</sup>.

Marua Coeli Simões Pires apud Miranda (2006) define o tombamento como sendo:

“Um ato administrativo pelo qual o Poder Público declara o valor cultural de coisas móveis ou imóveis, inscrevendo-as no respectivo Livro do Tombo, sujeitando-as a um regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade, com a finalidade de preservá-las. Portanto, trata-se de ato ao mesmo tempo declaratório, já que declara um bem de valor cultural, e constitutivo, vez que altera o seu regime jurídico.”<sup>28</sup>

Sua feição bilateral possibilita-o ser tido simultaneamente como fato e ato administrativo. Na primeira hipótese, trata-se de uma operação material de registro de um bem efetivado pelo agente público no respectivo Livro do Tombo<sup>29</sup>. Na segunda é uma restrição imposta pelo Estado ao próprio direito de propriedade, com o escopo de preservar os seus atributos<sup>30</sup>.

A finalidade do tombamento é a conservação da integridade dos bens que possuam características especiais. No que tange ao objeto, o tombamento pode ser aplicado aos bens móveis e imóveis, públicos ou privados, tais como: fotografias, livros, mobiliários, obras de arte, edifícios, ruas, praças, cidades, regiões, florestas, etc.

O fim pretendido pela norma constitucional atual é buscar no bem a ser tombado, os traços, as características que resguardem relação de identidade e memória com a população nacional, local, detentora do bem. Nestes termos, a CF/88 institui novo paradigma, excluindo do foco central do tombamento, e deixando de lado as concepções passadas de patrimônio, aqueles que apenas são guarnecidos da monumentalidade ou excepcionalidade.

---

<sup>26</sup>MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, op. cit., p. 108.

<sup>27</sup>IBIDEM, p. 83.

<sup>28</sup>, IBIDEM. p. 108-109.

<sup>29</sup>IBIDEM, p. 109.

<sup>30</sup>IDEM.



É importante destacar também que, um bem de valor cultural não precisa ser tombado para ter garantida sua salvaguarda, como bem destaca Toshio Mukai:

Além da proteção administrativa, por meio do tombamento, disciplinado por este Decreto-Lei, o patrimônio histórico ou artístico pode ser defendido por meio da ação popular ou da ação civil pública. Não é exigível o prévio tombamento como condição da ação; aliás, são precisamente os bens ainda não tombados os que mais necessitam de proteção. É curioso que, se em juízo ficar reconhecido o valor patrimonial do bem, para fins de proteção, ter-se-á um caso típico de tombamento resultante de decisão judicial<sup>31</sup>.

#### 4.1 NATUREZA JURÍDICA DO BEM TOMBADO.

Grande discussão doutrinária sobre o instituto do tombamento se pauta no fato deste ensejar ou não o direito de indenização aos seus proprietários. Referida discussão funda-se em duas correntes.

A primeira delas reúne doutrinadores que entendem tratar-se o tombamento de limitação administrativa, isto é, que o tombamento é uma restrição geral e gratuita, imposta indeterminadamente pelo Poder Público às propriedades<sup>32</sup>. Outra, servidão administrativa, ou seja, um ônus real de uso imposto especificamente pela Administração a determinados imóveis ou móveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos.

Nas duas correntes, o que deverá ser observado, para fins de determinação da natureza jurídica do bem é o objeto para o qual se busca tutela, no caso específico, o que vale dizer, resguarda-se não a edificação em si, mas a referência imaterial evocada pelas suas características históricas, artísticas e culturais, não sendo o objetivo do tombamento interferir de forma absoluta no exercício da propriedade do dono do imóvel.

Daí a sugestão doutrinária de uma classificação jurídica do instituto do tombamento quanto ao grau de tomada do bem tombado. Nas palavras de José Eduardo Ramos Rodrigues:

---

<sup>31</sup>MUKAI, Toshio. *Direito ambiental municipal*. Belo Horizonte: Forum, 2010. p. 98.

<sup>32</sup>RODRIGUES, José Eduardo Ramos Rodrigues. Tutela do patrimônio ambiental cultural. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Orgs.). *Curso interdisciplinar de direito ambiental*. Barueri: Manole, 2011. p. 559.

“Haveria que se distinguir cada caso concreto: (a) se a propriedade privada ficar totalmente aniquilada por mercê do tombamento, configurar-se-ia verdadeira desapropriação indireta que se resolveria com a indenização correspondente; (b) deverá o proprietário ser indenizado na medida em que for atingido pelo tombamento; (c) se o tombamento do bem não prejudicou seu proprietário, nada haverá a indenizar”<sup>33</sup>.

Outra situação que precisa ser analisada é quanto a vizinhança de um bem tombado. Nestes casos, a restrição é geral, não sendo possível indenizar<sup>34</sup>.

Doutrinadores como Celso Antônio Bandeira de Mello entendem o referido instituto como uma servidão de passagem, somente existindo plausibilidade quanto a discussão de indenização a partir do momento em que o proprietário do bem entenda pertinente a destinação do bem em desacordo as limitações impostas pelo tombamento. Neste caso a possibilidade de indenização seria considerada. Vale transcrever os ensinamentos de Carlos Frederico Marés de Souza Filho sobre o assunto:

“Argumento de peso no arrazoado de Bandeira de Mello é que o tombamento se parece com as servidões de passagem. [...] Nestas servidões há restrição ao uso atual da propriedade, e o fundamento da indenização não é a diminuição do preço do imóvel, e sim, a limitação de seu uso atual. O tombamento não limita o uso atual da propriedade futura de construção para novo uso, portanto, não violando o direito atual, mas uma expectativa de direito futuro. O Direito somente irá se realizar no dia em que houver vontade ou necessidade do proprietário de construir novo edifício. Algumas legislações, como a dinamarquesa, sueca e francesa, admitem a possibilidade de revisão do ato correspondente ao tombamento, no momento em que proprietário desejar demolir para construir novo edifício, verificando-se então, a eventual necessidade de indenização. Absurdo, porém, seria indenizar uma restrição a um direito que talvez e apenas eventualmente venha a se concretizar”<sup>35</sup>.

Nestes termos, podemos concluir que sobre a matéria, não existe consenso sobre a questão. Certo é que a possibilidade de indenização do bem tombado será caso a caso decidida pelo Judiciário. Por fim, vale lembrar lição de José Eduardo Ramos Rodrigues, que de forma irretocável conclui a discussão da seguinte forma:

---

<sup>33</sup>IBIDEM, p. 560.

<sup>34</sup>IBIDEM, p. 560-561.

<sup>35</sup>SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de, op. cit., p. 98.

“Parece-nos só ser possível falar em indenização quando o tombamento de coisa imóvel ocasionar prejuízo concreto e atual, esvaziando total ou parcialmente o direito de propriedade. Cumpre ressaltar, no entanto, que tal prejuízo pode ser facilmente evitado quando o Estado cumpre de maneira adequada suas funções de gestor do bem de fruição que incide sobre a coisa tombada, de que podem resultar grandes lucros ao proprietário, pela exploração do turismo cultural e vantagens indiscutíveis para a população em geral”<sup>36</sup>.

#### 4.2 TOMBAMENTO COMO INSTITUTO DE DIREITO AMBIENTAL.

Muito embora a Constituição Federal de 1988, tenha, por uma opção sistemática, colocado em capítulos apartados os temas preservação do patrimônio cultural<sup>37</sup> e do meio ambiente<sup>38</sup>, prescreveu, de forma idêntica a competência do Poder Público e dever da sociedade quanto a sua preservação e defesa. Desta forma, ainda que tenha setorizado de forma apartada as matérias, a defesa dos direitos acima elencados é abordado de forma única pela doutrina e jurisprudência nacional.

Assim, a concepção moderna de meio ambiente não restringe-se tão somente a elementos naturais, mas adota uma concepção holística, entendendo como meio ambiente, como tudo que *interage, cerca e agrega, ainda que de forma imaterial, o indivíduo, seja em relações interpessoais, com ecossistemas, comunitárias, simbólicas, etc.*<sup>39</sup>

Nesta senda, há de se destacar lição de Jose Afonso da Silva<sup>40</sup> ao afirmar que o meio ambiente forma-se pela agregação de fatores naturais, simbólicos e culturais, *sendo conceituado como a interação desses elementos que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas*<sup>41</sup>.

Sobre o assunto leia-se as notas do prof. Antônio Carlos Brasil Pinto:

<sup>36</sup>RODRIGUES, José Eduardo Ramos Rodrigues, op. cit., p. 565.

<sup>37</sup> Art. 216 da CF/88.

<sup>38</sup> Art. 225 da CF/88.

<sup>39</sup>RODRIGUES, José Eduardo Ramos Rodrigues, op. cit., p. 545.

<sup>40</sup>SILVA, Jose Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. Sao Paulo: Malheiros, 2000, p. 20.

<sup>41</sup>BRASIL. *Lei n.6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [\[http://www.dji.com.br/leis\\_ordinarias/1981-006938-pnma/politica\\_nacional\\_do\\_meio\\_ambiente.htm\]](http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1981-006938-pnma/politica_nacional_do_meio_ambiente.htm). Acesso em: 17. 10. 2012.

“Segundo a ótica estreita, por si só conservadora e integralmente ultrapassada, por meio ambiente devia-se entender a mera representação jurídica dos recursos naturais e de suas relações com o ser vivo.

Obviamente que tal noção, pela sua singeleza e imprecisão técnica, não satisfaz, nem atende a grandeza do tema, porquanto arreda o fator preponderante representado pela atuação humana.

Tal concepção, empoeirada e desconforme com as necessidades da atualidade, prestou-se, não obstante, para evidenciar a necessidade prática de aprimoramento doutrinário, resultado obtido quando da formulação de uma concepção moderna, agora atendida a boa técnica, especialmente por identificar no conceito de meio ambiente algo que vai além da Ecologia, eis que abrangido não apenas o natural, mas igualmente, e com grande ênfase, o artificial, decorrente do atuar humano”<sup>42</sup>.

Diante da força humana sobre a natureza, torna-se cada vez mais difícil separar os elementos ditos naturais dos culturais. Também por isso, para efeitos didáticos, a concepção de meio ambiente é muito vasta, de forma a contemplar, nas palavras de Miranda:

“Todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, espeleológico, paleontológico além das disciplinas urbanísticas contemporâneas”<sup>43</sup>.

Neste sentido arremata magistralmente Marcos Paulo de Souza Miranda:

“Enfim, o íntimo inter-relacionamento entre cultura e meio ambiente é fato totalmente incontroverso. Aliás, tamanha a interligação dos temas que o próprio legislador constituinte elencou os sítios de valor paisagístico e ecológico - que a princípio seriam bens meramente naturais - como integrantes do patrimônio cultural brasileiro (CF/88, art. 216, V). Lembre-se ainda que o Decreto-Lei 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional viabiliza o tombamento (instrumento de proteção eminentemente cultural) de monumentos, sítios e paisagens dotados pela natureza de feições notáveis (art. 1º, § 2º). Por derradeiro, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC - tem como um de seus objetivos proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural (art. 4º, VII, da Lei 9.985/2000)<sup>44</sup>.

<sup>42</sup>PINTO, Antônio Carlos Brasil apud RICHTER, Rui Arno. *Meio Ambiente Cultural. Omissão do Estado e Tutela Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2003, p.22.

<sup>43</sup>MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, op. cit., p. 13.

<sup>44</sup>IBIDEM

Neste contexto, resta inequívoca a interdependência entre natureza e cultura, o que forçosamente não poderá jamais ser olvidado no trato das normas sobre a matéria.

Na esfera penal, a proteção ao patrimônio cultural encontra fundamento constitucional no parágrafo 4º do artigo 216 que determina que os danos e ameaças a ele serão punidos na forma da lei<sup>45</sup>.

Em termos de legislação infraconstitucional, é importante salientar que a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais<sup>46</sup>), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas contra o meio ambiente, traz seção tratando especificamente dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65), o que demonstra a consolidação em nosso país do entendimento segundo o qual o meio ambiente é conceito amplo, no qual se inclui também o patrimônio cultural. Constitui crime:

“Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial” (art. 62).

A referida lei arrola também como crime:

“Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”(art. 63).

É crime ainda:

“Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.” (art. 64).

---

<sup>45</sup>LECEY, Eladio, op. cit., p. 108.

<sup>46</sup>BRASIL. *Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [ [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)]. Acesso em: 17.11.2012.

E, finalmente, nos termos do artigo 65 é crime:

“Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, sendo que se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena será maior (§ 1º)”.

É importante destacar que as disposições acima dispostas não visam criminalizar o uso de grafite com o escopo de valorização do patrimônio público ou privado, haja visto tratar-se de manifestação artística mundialmente reconhecida. Claro que qualquer incursão neste sentido deverá ser permitida pelo detentor do bem, *no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional (§ 2º)*.

#### 4.3. COMPETÊNCIA PARA TOMBAR.

A Constituição Federal de 1988, no art. 24, VII, estabeleceu que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”.

Com a divisão de competência legislativa em matéria ambiental, trazida pelo artigo 24 da Carta Magna, infere-se que cabe ao legislador federal estabelecer normas gerais em matéria de proteção ao meio ambiente (art. 24, §1º CF) e ao legislador estadual e distrital suplementá-las (art. 24, §2º da CF). Na ausência de normas gerais editadas pela União, cabe aos Estados exercerem competência legislativa plena de forma a atender suas peculiaridades regionais (art. 24, §3º da CF). No entanto, a edição posterior de normas gerais pela União suspende a eficácia da norma estadual ou distrital, no que esta lhe for contrária (art. 24, §4º da CF).

Por força do que dispõe os arts. 23, III e IV, 30, IX e 216, § 1º, da Carta Magna, os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União são dotados de

competência administrativa para a efetivação do tombamento de bens cuja conservação seja de seus respectivos interesses<sup>47</sup>.

Vejamos:

Art. 23. É competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

[...]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Além de estabelecer a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para a proteção dos bens culturais, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso reconhece a competência do município para “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

É importante salientar que no âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN é a autarquia incumbida de exercer as competências previstas no Decreto-Lei 25/37 (art. 2º do Anexo I do Decreto 5.040/2004). Para a inscrição dos bens protegidos pelo tombamento existem em nível federal os seguintes livros: *Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Livro do Tombo Histórico; Livro do Tombo das Belas Artes; Livro do Tombo das Artes Aplicação.*<sup>48</sup>

Um mesmo bem pode receber a proteção de mais de um ente federativo, não sendo incomum a incidência cumulativa de tombamentos realizados pelo órgão da União (IPHAN), do Estado e do Município onde a coisa se situa.

Também não há qualquer impedimento no sentido dos entes federativos menores tombarem bens de propriedade dos entes maiores, uma vez que a Constituição Federal impõe o dever de qualquer das entidades políticas proteger os bens culturais de seu interesse, não excluindo ou restringindo tal dever em razão do titular do domínio ser ou não pessoa de direito público. Destarte, ao contrário do que ocorre na desapropriação (art. 1º,

---

<sup>47</sup>IBIDEM, p. 108.

<sup>48</sup>IBIDEM, p. 109.

§ 2º, do Decreto-Lei 3.365/41), o Município, por exemplo, pode tomar bens de propriedade dos Estados ou da União<sup>49</sup>.

Não existe nenhuma restrição constitucional ou legal impedindo que o Município tome os bens de domínio da União e dos Estados, e que os Estados tomem bens federais.

Ocorre que há jurisprudência no sentido de auferir competência legislativa do Município para tomar<sup>50</sup> e parte da doutrina baseada em análise sistêmica do texto constitucional reconhece competência legislativa municipal para a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, em matéria de meio ambiente cultural, com fundamento no art. 30, I e II da Constituição Federal. Todavia, parcela da doutrina não segue este entendimento, alegando que da análise literal e isolada do art. 24, inciso VII da Constituição Federal e, poder-se-ia concluir que o município carece de competência para legislar sobre meio ambiente cultural, já que o citado dispositivo constitucional não menciona os entes políticos locais. Essa corrente doutrinaria sustenta a aplicação analógica do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que disciplina as desapropriações ao instituto do tombamento, posicionamento este discordante daquele praticado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>51</sup>.

Vejamos o que diz a nossa jurisprudência:

*JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE ADMINISTRATIVO -  
TOMBAMENTO - COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. A Constituição Federal de 88 outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional 2, Tombar significa preservar, acautelar, preservar, sem que importe o ato em transferência da propriedade, como ocorre na desapropriação. 3, O Município, por competência constitucional comum - art. 23, III - deve proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. 4. Como o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexistente a*

---

<sup>49</sup>RODRIGUES, José Eduardo Ramos Rodrigues, op. cit., p. 548.

<sup>50</sup>Nesse sentido, cf. RABELLO, 2009, p. 32-33; MIRANDA, 2006, p. 89-94; MARCHESAN, 2007, p. 228-230; MEIRELLES, 2006, p. 565; CUSTÓDIO, 1995, p. 37-38; LEITE, 1993, p. 654; SILVA, 2010, p. 116; BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 917, apud MATOS, Frederico Nunes de. Competencia municipal quanto ao tombamento de bens publicos federais e estaduais preservacao do meio ambiente cultural e local. *PHRONESIS: Revista de Direito FEAD*, n.7, p.45-58, dez./jan. 2011.

<sup>51</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.952-RJ. Relatora: Ministra Eliane Calmon. D.J. 30/5/2005 apud MATOS, Frederico Nunes de, op. cit., p. 48.



*limitação constante no art. 1º, § 2º, do DL 3.365/41, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado. 5. Recurso improvido. (STJ - ReL Min. Eliana Calmon-RMS 18952/RJ -J. 26.4.2005)*

As três instâncias administrativas se realizam harmonicamente nos limites de atuação de cada um deles. Assim sendo, tem o município delegação constitucional para legislar sobre assunto que revele ser de interesse local a exigir medidas restritivas, consabido que o interesse social se sobrepõe ao individual. (STF, ReL Min. Maurício Corrêa - Recurso Extraordinário nº 121.140-7-RJ. D.J. 23/8/2002)<sup>52</sup>.

*TOMBAMENTO DE IMÓVEL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO-INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24, VII, 30, II, E 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 7.282/88 DE JUIZ DE FORA. CONSTITUCIONALIDADE. Ao Município, segundo entendimento majoritário deste Tribunal, falece competência para legislar sobre tombamento, mas não para procedê-lo, dentro dos limites de seu território, na proteção de seu patrimônio cultural Neste caso, não padece de inconstitucionalidade a lei municipal que prevê, tão-só, o órgão competente e o procedimento a ser seguido, pois, tratando-se de matéria administrativa, as pessoas que detêm a respectiva capacidade podem prover no pertinente. Sentença reformada no duplo grau de jurisdição, (Apel. Cív. n. 000.230.571-2/00 -4" Câ. Cív. do TJMG -Juiz de Fora- Rel. Des. Bady Curi -1. 25.4.2002)*

Em sentido contrário, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“Os municípios não têm competência concorrente para legislar sobre a proteção de seu patrimônio histórico-cultural, mas devem utilizar os instrumentos de proteção previstos na legislação federal e estadual” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 000.199.546-3/00. Relator: Desembargador Aloysio Nogueira, j. 31/6/2001)<sup>53</sup>.

A autora deste artigo entende que o município possui competência para legislar sobre patrimônio cultural, no que tange a interesse local, ou seja, bens que possuam relevância para o município.

## 5. PROCESSO DE TOMBAMENTO DE SÃO FELIX E SEUS EFEITOS<sup>54</sup>

O processo de tombamento da cidade de São Félix, traz em seu bojo todos os trâmites, conforme descrito a seguir.

<sup>52</sup>IBIDEM, p. 50

<sup>53</sup>IBIDEM, p. 49.

<sup>54</sup>IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Processo nº. 01502.001522/2008-04. Solicita o tombamento da cidade de Sao Felix/Bahia.*

O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural-IPHAN reuniu-se no dia 04 de novembro de 2010 para avaliar a proposta de tombamento do conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico da cidade de São Félix.

O relator do processo, o conselheiro Eugênio de Ávila Lins, descreveu que o processo de tombamento relativo ao conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico da cidade de São Félix/Ba, iniciou-se com o ofício, datado de 26/12/88, do então Diretor da 5ª Diretoria Regional da SPHAN/FNPM, arquiteto Eduardo Furtado Simas.

O processo de tombamento não seguiu os trâmites normais, devido a reforma administrativa do serviço público federal, somente sendo retomado pelo ofício do então Diretor do Departamento de Proteção-DETROT, arquiteto Sabino Barroso, em 30/07/93, tendo sido apresentada uma proposta de trabalho para retomada do processo de tombamento.

Em 26/11/93, a Coordenadora Regional da 7ª Secretaria Regional da SPHAN, Sra. Vera Lúcia Coelho Villar, indicou os processos de tombamento priorizados pela regional, entre eles, o que trata da proposta de tombamento de São Félix.

Somente em 29/05/2008, a prefeitura de São Félix/Ba, neste ato representada pelo seu então prefeito Humberto Augusto Rodrigues Alves, encaminhou o pedido de abertura de processo de tombamento do conjunto urbanístico e paisagístico da cidade de São Félix ao IPHAN, observando a ocorrência de freqüentes demolições e reformas de prédios históricos da cidade, descaracterizando assim o patrimônio arquitetônico da cidade.

Em resposta ao pedido formulado pela Prefeitura, foram realizados estudos que resultaram em dois documentos: “Subsídios para a justificativa histórica do tombamento da cidade de São Félix”, de autoria da historiadora Ivanirce Gomes Wolf e no “Parecer Técnico” das arquitetas Gabriela Gusmão Sampaio e Silvia Machado Leal.

Esses documentos foram de fundamental importância pois complementaram a análise da cidade, apresentando detalhada avaliação sobre aspectos históricos e técnicos que dão identidade ao município e subsidiaram esta proposta de tombamento.

A historiadora Ivanirce Gomes Wolf, em seu estudo da evolução urbana da cidade, afirma que, foram considerados na área proposta para tombamento,

não apenas os espaços edificadas “... *mas os espaços das ruas e das praças ocupadas pelas festas e manifestações culturais entendendo que são eles que dão vida e sentido a cidade*”.

No que tange a história da cidade de São Félix o relator do processo destaca que as primeiras notícias históricas referentes à São Félix estão diretamente ligadas ao Rio Paraguaçu e à cidade de Cachoeira. Sabe-se que a área foi desbravada em 1526 por Cristovão Jacques, porém antes em 1504 já se tem referências de comércio estabelecido entre os índios locais (tupinambás) e os franceses, através da venda de madeira.

A origem da cidade está ligada a existência de 20 palhoças habitadas por cerca de 200 índios Tupinambás, por volta de 1534. Neste período, os índios comercializavam o pau-brasil com os franceses até a chegada dos colonizadores portugueses que se fixaram na região para explorar a terra e os índios como escravos para o plantio da cultura de cana-de-açúcar.

Os índios não aceitaram a escravidão e isso levou os portugueses a utilizarem os negros como escravos, momento em que a cana-de-açúcar ganha expansão nestas terras. Os índios se retiraram para o sertão para fugir da escravidão e dos massacres, enquanto os colonizadores expandiram seus domínios pelas áreas baixas do Recôncavo, principalmente aquelas junto o Rio Paraguaçu.

Somente na segunda metade do século XVII, o Porto de Cachoeira, último ponto navegável do Rio Paraguaçu, se consolida como elo de ligação entre o litoral e o sertão, tendo início o crescimento da povoação situada na outra margem do rio.

O crescimento urbano de São Félix e Cachoeira ocorreu com a consolidação das atividades comerciais na região, na segunda metade do século XVII, sendo que São Félix era um pequeno povoado, tendo sua principal função a de um “Terminal Tropeiro” que se formou em frente ao porto de Cachoeira, núcleo principal e segundo porto do Recôncavo.

Cachoeira foi elevada a categoria de vila em 1868, passando São Félix a ser seu principal bairro, sendo um entreposto de importação e exportação de produtos europeus e regionais, vindos respectivamente de Cachoeira e do sertão através das estradas das Minas, que, passando por Muritiba e Rio de Contas, conectava Minas Gerais e Goiás.

No século XVIII, São Félix, situada no ponto de transbordo entre as vias terrestres e fluviais, apresenta uma rápida expansão urbana, passando a receber maiores atenções por parte das autoridades e moradores.

Nesta época, surgem solicitações de uma ligação permanente entre as duas margens do rio, de maneira a facilitar o transporte das mercadorias que partiam e chegavam do interior do país, mas, a dificuldade para angariar fundos para a construção impossibilitou a execução da ponte.

Em 1825 a população era de aproximadamente 2.500 habitantes, tendo o arraial um movimento de 10.000 mulas que transportavam mercadorias entre o porto e a Chapada Diamantina.

Nas batalhas pela independência da Bahia, mais precisamente em 1822, São Félix luta ao lado de Cachoeira e continua progredindo até meados do século XIX quando sofre os efeitos da “cólera-morbo”, onde ocorre um significativo esvaziamento populacional e uma consequente estagnação econômica.

Em 1857, criou-se o Distrito de São Félix.

Em torno de 1867 uma estação de ferro de grande porte é construída no município, tal construção significava o progresso chegando ao recôncavo.

Em 1885, a ponte D. Pedro II é inaugurada, interligando as duas margens do rio.

Aproximadamente a partir de 1870 tem início o período mais próspero de São Félix, com estabelecimento das indústrias fumageiras. A economia do distrito passa a girar em torno do tabaco e de toda a sua linha de produção, destacando-se as Fábricas de Charutos Dannemann, Cardoso e Suerdick, entre outras.

Nesta época São Félix torna-se uma cidade industrial, passando a ser a maior exportadora de charuto do Império. Este crescimento econômico provoca o surgimento de novas arquiteturas na cidade tais como: armazéns, trapiches e vilas operárias.

Em 20 de dezembro de 1889 São Félix é elevada à Categoria de Vila e um ano mais tarde, mais precisamente em 25 de outubro de 1890 deu-se a elevação a condição de cidade. Paralelamente ao crescimento da indústria fumageira, é construída a hidrelétrica de Bananeiras, entre 1907 e 1920, que

vem explorar as quedas d'água do Rio Paraguaçu contendo as enchentes do rio que arrasavam todo o comércio.

Com o término da construção da rodovia Salvador-Feira de Santana(1924-1928) e a integração do sistema ferroviário baiano que centralizou no porto de Salvador a exportação e importação, anteriormente compartilhada por outros portos do recôncavo, inicia-se o declínio econômico de São Félix.

Piorando ainda mais a crise , entra em declínio a indústria fumageira por falta de incentivos financeiros, conseqüentemente as fábricas de charutos que sustentavam a economia de São Félix são fechadas.

Esta crise atingiu diretamente a estrutura urbana e demográfica da cidade, estagnando-a e limitando suas funções até recentemente.

O conjunto proposto para tombamento em São Félix é constituído de edificações com diversas arquiteturas, preponderando numericamente a de uso residencial, formado por casarios modestos e sobrados.

Nas edificações religiosas e comerciais, destacam-se as igrejas, as indústrias, armazéns e galpões resultantes da economia do tabaco, o mercado municipal e a estação ferroviária, com seu interessante salão de embarque em estrutura de ferro.

A linha férrea também destaca-se entre os bens tombados, bem como os espaços abertos da cidade da cidade de São Félix, onde se destacam as praças e os amplos largos, estão posicionados geralmente em frente aos edifícios públicos.

Uma das praças mais significativas é a José Ramos, localizada na cabeceira da Ponte D. Pedro II, onde também estão localizadas a Prefeitura, o Mercado Municipal e a Igreja Matriz Deus Menino.

Os espaços públicos da cidade são utilizados pela população nas mais variadas dimensões, principalmente pelas festas religiosas, cívicas e lúdicas.

Sobre a paisagem não edificada, tem-se a dizer que a proximidade entre a montanha e o rio gera uma paisagem continua e coesa, onde destaca-se o aspecto de maciço “paredão” sobre o rio. Neste aspecto o rio Paraguaçu, forma a base contínua deste conjunto paisagístico onde a cidade se apoia.

As fachadas das edificações que estão a beira do rio também montam o cenário, algumas edificações contribuem na identidade da cidade, entre elas

a Ponte D. Pedro II, as Igrejas e suas torres, o sobrado de oitão e o antigo galpão com dois frontões, o rótulo dos charutos Dannemann, ambos na margem do rio.

Logo a da cidade está constituída por um acervo arquitetônico fantástico, que compreende edificações do século XVIII (igrejas e sobrados); do século XIX( Estação Ferroviária, Casa do Oitão e Mercado Municipal); da transição entre o século XIX e século XX(Fábrica Dannemann, galpões e armazéns do porto e das primeiras décadas do século XX, com interessantes exemplares do estilo eclético, dentre outras arquiteturas.

A proposta de tombamento do conjunto urbanístico e paisagístico da cidade de São Félix foi acolhida por unanimidade pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural – IPHAN, conforme delimitação da poligonal traçada no processo de tombamento, considerando seus aspectos urbanísticos e paisagístico devendo ser inscrita no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

A poligonal de tombamento, com respectivas fotografias dos bens tombados pode ser observada no processo de tombamento.

Como já discutido anteriormente neste trabalho, o tombamento é uma modalidade de intervenção na propriedade por meio da qual o Estado tem por finalidade proteger a memória nacional, bem como a sua arte, arqueologia, cultura, etc. Desta forma pode-se dizer que os principais efeitos do tombamento é a limitação do uso do bem tombado, não podendo seu proprietário reformar, destruir ou demolir sua propriedade,sem autorização prévia do Poder Público.

O proprietário ainda deverá conservar as características culturais do bem, devendo comunicar o órgão competente caso não tenha condições de fazê-lo.

No que tange ao entorno do bem tombado a lei cria uma limitação ao exercício de propriedade dos vizinhos, pois estes não poderão impedir ou reduzir a visibilidade do bem tombado, nem colocar anuncios ou cartazes.<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup>SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de, op. cit., p.101-103.

As coisas públicas tombadas tem reforçadas a sua inalienabilidade e as particulares sofrem em primeiro lugar o direito de preferência dos órgãos públicos e em segundo lugar a proibição de exportação.

É papel do Poder Público informar a população local acerca destes efeitos, com a maior brevidade possível evitando desta forma o mau uso destes bens e sua conseqüente deteriorização. Neste contexto, a segunda etapa do projeto de pesquisa e extensão financiado pelo Ministério da Educação e Cultura denominado “Educação Patrimonial e Cidadania Ambiental como mecanismos de preservação do Patrimônio histórico, artístico e cultural de São Félix”, do qual deriva o presente artigo, terá papel importantíssimo, já que constituir-se-a em ações de educação patrimonial e trará para a população local informações valiosas acerca da importância e efeitos deste tombamento.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda lei resguarda em si uma finalidade que lhe confere legitimidade, qualquer construção normativa, tem como objetivo salvaguardar bens de elevado valor social, assim não poderia deixar ser com o direito ambiental ao tutelar a preservação do patrimônio cultural material nacional, fonte de identidade e memória do país.

Desde seu nascedouro, as prescrições Estatais para resguardo do acervo material histórico, primaram por destacar bens que guardassem referência histórica e cultural com suas comunidades detentoras, assim deu-se com a criação do Decreto 25/37 e a Constituição Federal de 1988.

Desde a instituição do inicialmente chamado Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico, até a moderna concepção do Patrimônio Cultural, a atenção do governo Brasileiro aos referidos bens se efetivara com políticas públicas de preservação, sendo a mais pungente delas a legal, primordialmente com a promulgação da já citada Constituição Cidadã de 1998, sem dúvida o maior marco nacional para a defesa dos já nominados bens culturais.

Atualmente tutelado pelo Direito Ambiental, que mais do que preservar os bens naturais, também se encarrega da salvaguardar os culturais, o patrimônio cultural vem sofrendo com a ação nociva do tempo, que destrói monumentos de relevante valor cultural, bem como, e em maior impacto, do

homem, que depreda, destrói, demoli este acervo de bens materiais em atos de crime contra sua própria história, da comunidade onde vive e do país no qual é cidadão.

Sendo assim, além de prescrições constitucionais e civis, a tutela do patrimônio cultural também é objeto de proteção penal por parte do Estado que instituiu várias normas de trato criminal a fim de tentar coibir as atitudes nocivas daqueles que degradam os bens culturais materiais, como visto alhures.

Ocorre que, muito embora tendo o Estado lançado mão de mecanismos legais, com prescrição inclusive penal de sanções, a ameaça de desaparecimento destes bens continua eminente, principalmente em cidades como São Félix, localizada no recôncavo da Bahia, no Brasil, que conta com acervo arquitetônico de notado valor cultural para toda humanidade, pois carrega em seus traços urbanos reminiscências de um passado de colonização portuguesa, escravidão, quilombos e latifúndios canavieiros, dentre outros, relegados ao desaparecimento pela ineficácia social das políticas de preservação.

Sendo assim, a Educação Patrimonial mostra-se como pedra de toque para instituição, nas populações detentoras dos bens culturais materiais, de uma consciência preservacionista, uma vez que não basta destinar um conjunto de leis a certo grupamento social, sem que antes os mesmos estejam conscientes da importância do adimplemento destas normas.

Educar os jovens e crianças, além dos adultos, quanto a sua história, quanto as origens da sua cidade e a forma de obter sustento destas fontes de riqueza, acima de qualquer disputa administrativa entre competências para instituição do tombamento, figura como solução equânime para a empreitada assumida pelo País de ver preservado seu acervo monumental cultural.

Os problemas decorrentes da aplicação do tombamento são comuns, entretanto, devem ser suplementados através das políticas públicas; dentre tantas a mais eficaz, por ora ratificada – a educação patrimonial.

Por conseguinte, defender o patrimônio, enquanto bem físico, ultrapassa a monumentalidade e deve ser discussão constante nas classes e cursos direcionados àqueles que vivem o cotidiano do bem, pois o ato burocrático de inscrição do bem no livro registro de tombo, por si só, não dá conta da



teleologia da CF/88 em seus artigos 215 e seguintes, que mais do que decorados, devem ser aprendidos, pelos destinatários e únicos beneficiários da norma; somente assim poder-se-á garantir a legítima salvaguarda do patrimônio cultural material através do tombamento.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. 960p.

BOA MORTE, Jurandy. *Direito à memória: a tutela jurídica para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial*. Juazeiro/BA, 2008. 113p. Monografia – Universidade do Estado da Bahia – UNEB, 2008.

BRASIL. 4º Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Juiz de Fora, *Apelação Cível nº 000.230.571-2/00*. Relator: Desembargador Bady Curi. D.J. 25/04/2002.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Senado, 1934. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)]. Acesso em 13.12.2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. 1 CD-ROM.

BRASIL. *Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)]. Acesso em: 17.11.2012.

BRASIL. *Lei n.6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [[http://www.dji.com.br/leis\\_ordinarias/1981-006938-pnma/politica\\_nacional\\_do\\_meio\\_ambiente.htm](http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1981-006938-pnma/politica_nacional_do_meio_ambiente.htm)]. Acesso em: 17.10.2012.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Fundação Pró-Memória. *Proteção e revitalização do patrimônio histórico no Brasil: uma trajetória*. Brasília, 1980. p. 13.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 18952 RJ 2004/0130728-5*. Relatora Ministra Eliana Calmon. D.J. 26.4.2005.
- CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. São Paulo: Editora Unesp, 2001. p. 139.
- CURY, Isabelle (Org.). *Cartas Patrimoniais*. 2. ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2000. p. 216.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 766p.
- FONSECA, Maria Cecília Londres. *O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ: Minc/IPHAN, 2005. p. 33.
- IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Processo nº. 01502.001522/2008-04. Solicita o tombamento da cidade de São Felix/Bahia*.
- LECEY, Eladio. Crimes contra o patrimônio cultural e o ordenamento territorial e urbano na Lei 9.605/98. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental. Direito Ambiental, mudanças climáticas e desastres: impactos nas cidades e no patrimônio cultural, 13º, 2009, São Paulo. *Anais...*São Paulo: Imprensa Oficial, 2009, p. 107-122.
- MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 108.
- MUKAI, Toshio. *Direito ambiental municipal*. Belo Horizonte: Forum, 2010. p. 98.
- RICHTER, Rui Arno. *Meio Ambiente Cultural. Omissão do Estado e Tutela Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2003, p.22.
- RODRIGUES, José Eduardo Ramos Rodrigues. Tutela do patrimônio ambiental cultural. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Orgs.). *Curso interdisciplinar de direito ambiental*. Barueri: Manole, 2011. p. 559.
- SANTILLI, Juliana. A agrobiodiversidade, os instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 14, n. 56, outubro/2009, p. 93-141.
- SILVA, Jose Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 20.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 15-16.

## **CAPÍTULO 2**

### **EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX <sup>56</sup>**

---

<sup>56</sup>Artigo submetido ao Comitê Editorial do periódico científico Revista de Direito Ambiental.

## EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX/BA

Resumo: : O município de São Félix, localizado no Recôncavo Baiano, entrou no ano de 2010, no rol de monumentos protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). A cidade ainda possui uma arquitetura urbana original e é palco de tradicionais manifestações culturais importantes, sobretudo religiosas. Devido à importância de se promover a conscientização da população acerca do tombamento, este trabalho teve por objetivos avaliar a percepção da comunidade escolar local acerca da importância da preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, do tombamento local e da prática da educação patrimonial. Por fim, propor a implementação de ações voltadas para a educação patrimonial.

Palavras-chave: Direito Ambiental - Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – Tombamento.

Resumé: La ville de São Félix, située dans le Recôncavo Baiano, a rejoint en Décembre 2010, la liste des monuments protégés par l'Institut du Patrimoine Historique et Artistique National. La ville possède une architecture urbaine originale et qu'elle est le lieu des manifestations les plus traditionnellement culturelles, notamment religieux. En raison de l'importance de sensibiliser la population sur la protection légale du patrimoine historique, le objective de cette étude ii) évaluer la perception de la communauté locale sur l'importance de préserver le patrimoine culturel ; iii) contribuer à l'adoption de politiques publiques d'éducation au patrimoine pour la population.

Mots-clés: Droit environnemental - Préservation du Patrimoine Historique, Artistique et Culturel – Protection Légale du Patrimoine Historique, Artistique et Culturel.

Sumário: 1. Introdução - 2. O papel da Educação Patrimonial na construção da cidadania ambiental - 3. Avaliação da percepção dos moradores da cidade de São Félix/BA acerca de aspectos ligados ao tombamento – 4. Proposta de ações de Educação Patrimonial a serem desenvolvidas no município de São Félix-BA – 5. Considerações Finais – 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Vivemos uma época de consumismo desenfreado e crescente aceleração do desenvolvimento urbano/social, onde a preservação do patrimônio cultural ganhou papel secundário, com a sobreposição da cultura das grandes potências mundiais em detrimento da valorização da cultura e identidade local.

A educação patrimonial é ferramenta que busca justamente resgatar as histórias de culturas que fizeram parte da dinâmica dos diversos ambientes, devolvendo aos cidadãos o sentimento humano de pertencimento a determinado lugar ou cultura.

No Brasil as discussões acerca do tema Educação Patrimonial são recentes, iniciaram-se na década de 80, mais precisamente no 1º Seminário realizado em 1983, no Museu Imperial, em Petrópolis-RJ, onde foi introduzida a proposta para o desenvolvimento das ações educacionais voltadas para o uso e a apropriação dos bens culturais.<sup>57</sup>

Desde então muitos avanços foram alcançados, contudo ainda há muito a ser feito. A área carece de estudos e na prática se faz necessária a criação de mecanismos que viabilizem e estreitem a relação preservação do patrimônio e sociedade.

Dentro deste contexto, vivenciamos o tombamento da cidade de São Félix, ocorrido em 2010, onde grande parte da cidade entrou no rol de monumentos protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. A cidade surgiu durante a expansão da cana-de-açúcar e foi marcada pelo desenvolvimento da indústria fumageira, além de ter se destacado durante as lutas e mobilização social para a Independência da Bahia.

Embora seja uma reivindicação antiga, a comunidade escolar de São Félix não têm conhecimento da importância deste ato. Seus representantes, em sua maioria, jamais tiveram qualquer contato com o tema educação patrimonial.

---

<sup>57</sup>HORTA, Maria de Lourdes Parreira. *Guia Básico de Educação Patrimonial*. Brasília: IPHAN/Museu Imperial, 1999. p. 05

Assim, com riquíssimo patrimônio histórico, artístico e cultural, com muitos bens de natureza material e imaterial tombados, o Brasil possui enorme contingente populacional sem qualquer conhecimento das ações educativas voltadas a preservação patrimonial.

Desta forma, devido à importância de se promover ações de educação patrimonial na região, este trabalho tem por objetivos: primeiramente avaliar a percepção da comunidade escolar acerca da importância da preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, do tombamento local e da prática da educação patrimonial e cidadania ambiental e por fim propor a implementação de ações voltadas para a educação patrimonial e para a cidadania ambiental.

## 2. O PAPEL DA EDUCACAO PATRIMONIAL NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA AMBIENTAL

José Afonso da Silva destaca que, “a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo tratada por alguns como “Constituição Verde”<sup>58</sup>.

A nossa Constituição indicou espaços à participação e atuação da população na preservação e na defesa ambiental, impondo à coletividade o dever de defender o meio ambiente (art. 225, caput) e colocando como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros a proteção ambiental determinada no art. 5º, LXXIII, através da Ação Popular.

Contudo, somente uma sociedade bem informada sobre os seus direitos e deveres ambientais, pode, efetivamente, cumprir seu papel constitucional. Em outras palavras a informação e a educação são os meios de efetivação do princípio da participação popular na defesa do meio ambiente.

Neste sentido, Miranda<sup>59</sup> faz menção ao Princípio da Participação Popular aduzindo que segundo o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e

---

<sup>58</sup>SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p.182.

<sup>59</sup> MIRANDA, Marcos Paulo de Souza apud LEMOS JÚNIOR, Clésio Barbosa. Patrimônio Cultural: conceitos, proteção e direito pela Educação Patrimônio. In: IX Semana Nacional de Museus/III Semana nacional de Museus da UNIFAL-MG, 2011, Lavras. *Anais eletrônicos...Lavras: UNIFAL, 2011*. Disponível em: <periodicos.uniformg.edu.br:21011/.../cursodireitouniformg/.../164>. Acesso em: 08.01.2013.

Artístico de Minas Gerais “a sociedade é a melhor guardiã do patrimônio cultural” e “As Normas de Quito” sobre a matéria editadas em 1967, prenunciavam que:

Do seio de cada comunidade pode e deve surgir a voz de alarme e ação vigilante e preventiva. O estímulo a agrupamentos cívicos de defesa do patrimônio, qualquer que seja sua denominação e composição, tem dado excelentes resultados, especialmente em localidades que não dispõem ainda de diretrizes urbanísticas e onde a ação protetora em nível nacional é débil ou nem sempre eficaz.<sup>60</sup>

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional<sup>61</sup>, aduz como sendo uma de suas finalidades o preparo do educando para o exercício da cidadania. Neste contexto, tomando-se a educação patrimonial como parte do processo educativo, pode-se afirmar que ela instrumentaliza a sociedade para a defesa do patrimônio histórico e cultural de forma inteligente e eficaz.

O patrimônio cultural brasileiro passou a ser tutelado pela Carta Magna em 1988, a qual, em seu artigo 215 dispõe que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Cabe ressaltar que a Constituição designa também à sociedade a tarefa de colaborar com o Poder Público para a proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, parágrafo 1º). Esta tutela tem como inspiração os princípios da Educação Patrimonial e da Proteção. O primeiro, de acordo com Horta<sup>62</sup>, é um instrumento de alfabetização cultural que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o a compreensão do universo sociocultural e da trajetória histórico-temporal que está inserido. O segundo princípio é compromisso imposto pela Constituição Federal em seu artigo 216 §1º e Artigo 23, incisos III e IV.

Outros princípios básicos de proteção ao patrimônio cultural merecem destaque tais como:<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> MIRANDA, Marcos Paulo de Souza apud LEMOS JÚNIOR, Clésio Barbosa, op.cit.

<sup>61</sup> BRASIL, *Lei 9.0394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 10.02.2013.

<sup>62</sup> HORTA, Maria de Lourdes Parreira, op. cit.

<sup>63</sup> MIRANDA, Marcos Paulo de Souza apud LEMOS JÚNIOR, Clésio Barbosa, op.cit.



- Princípio da Função Sociocultural da propriedade: que determina que a propriedade atenderá a sua função social(artigo 5º, inciso XXIII da C.F.).

- Princípio da Fruição Coletiva: que assegura que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”(artigo 215, caput da C.F.).

- Princípio da Prevenção de Danos: que dispõe que ameaças (e não necessariamente danos) ao patrimônio cultural devem ser punidas na forma da lei(artigo 216, parágrafo 4º da C.F.).

- Princípio da Responsabilização: dispõe que condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções independentemente da obrigação de reparar os danos causados(artigo 225,§ 3º da C.F.).

- Princípio do Equilíbrio: que visa buscar por intermédio de políticas públicas o equilíbrio entre preservação e crescimento econômico.

- Princípio da vinculação dos bens culturais: que dispõe ser de competência comum da União, Distrito Federal, Estado e Municípios impedir a evasão de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural(artigo 23, inciso IV da C.F.).

- Princípio da Solidariedade Intergeracional: que dispõe que os bens ambientais, incluindo o patrimônio cultural, devem atender as necessidades das gerações presentes e futuras.(artigo 225, caput, C.F.).

- Princípio da Multiplicidade dos meios protetivos: que dispõe os meios de proteção que podem ser usados pela sociedade em prol do patrimonio cultural, sendo eles: inventários, tombamentos, registros, dentre outros.

A Constituição Brasileira representou grande avanço na proteção dos bens culturais, tendo consagrado uma nova e moderna concepção de patrimônio cultural, mais abrangente e democrática, reconhecendo sua dupla natureza – material e imaterial<sup>64</sup>. Assim, todo bem referente à nossa cultura, identidade, memória, formas de expressão, modos de fazer, criar e viver, assim

---

<sup>64</sup>SANTILLI, Juliana. *A agrobiodiversidade, os instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 14, nº 56, out-dez/2009, p. 93-141.

como as criações científicas, artísticas e tecnológicas, uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental<sup>65</sup>.

Neste pensamento, a Educação Patrimonial trabalha com o propósito de estimular vivências que podem constituir a base para a conservação do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, resgatando as histórias de culturas que fizeram parte da dinâmica dos diversos ambientes.<sup>66</sup>

Ao conceituar a Educação Patrimonial, assim dispõe magistralmente Horta:

*Trata-se de um processo permanente e sistemático de trabalho educacional centrado no Patrimônio Cultural como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo. A partir da experiência e do contato direto com as evidências e manifestações da cultura, em todos os seus múltiplos aspectos, sentidos e significados, o trabalho de Educação Patrimonial busca levar as crianças e adultos a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de sua herança cultural, capacitando-os para um melhor usufruto desses bens, e propiciando a geração e a produção de novos conhecimentos, num processo contínuo de criação cultural.<sup>67</sup>*

Desta forma a Educação Patrimonial é ferramenta de educação capaz de instrumentalizar as comunidades para o exercício da cidadania ambiental no que tange a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural de uma dada região. Em outras palavras, resgata o sentimento humano de pertencimento a determinado lugar ou cultura, transformando os “cidadãos do mundo” em agentes multiplicadores e defensores da preservação do patrimônio histórico local, exercendo desta forma a mais pura cidadania ambiental.

Para Horta, em seu Guia Básico de Educação Patrimonial, trata-se de “um instrumento de alfabetização cultural, que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do mundo que o rodeia, levando-o à compreensão do universo sociocultural e da trajetória histórico temporal em que está inserido”<sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup>FIORILLO, CELSO Antônio Pacheco, op. cit.

<sup>66</sup>MORAES, A. P. de. *Educação patrimonial nas escolas: aprendendo a resgatar o patrimônio cultural*, 2005. Disponível em: <[http://www.cereja.org.br/arquivos\\_upload/allana\\_p\\_moraes\\_educ\\_patrimonial.pdf](http://www.cereja.org.br/arquivos_upload/allana_p_moraes_educ_patrimonial.pdf)>. Acesso em: 08.01.2013.

<sup>67</sup>HORTA, Maria de Lourdes Parreira, op.cit.

<sup>68</sup>IBIDEM.

A escola tem papel fundamental neste processo, neste sentido Freire<sup>69</sup>, ensina que não se pode separar a educação da cultura, nem do meio histórico e social do qual faz parte o educando.

### 3. AVALIAÇÃO DA PERCEPÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR DA CIDADE DE SÃO FÉLIX/BA ACERCA DE ASPECTOS LIGADOS AO TOMBAMENTO

Este trabalho teve como objetivo primeiro avaliar a percepção da comunidade escolar local acerca da importância da preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, do tombamento local e da prática da educação patrimonial. .

Para tanto, foram aplicados questionários semi-estruturados aos alunos e professores do ensino médio de escolas públicas do Município de São Félix, para posterior implementação de ações voltadas para a educação patrimonial e ambiental no município (Anexo A).

Foi feito o levantamento do número de escolas de ensino médio do município, inclusive da zona rural, verificando-se também o número de professores e alunos. Os dados foram obtidos junto à Secretaria da Educação do município.

Em seguida, foram selecionadas duas escolas da zona urbana e uma escola da zona rural, para serem alvo dos questionários semi-estruturados, cujo fio condutor foi baseado nos seguintes enfoques:

- Identificação do grau de percepção acerca da importância do tombamento para a preservação do patrimônio histórico-cultural;
- Análise do grau de conhecimento do público-alvo sobre o que é o instrumento “tombamento”;
- Percepção do público-alvo acerca dos efeitos do tombamento sobre a economia local, meio ambiente, turismo e implicações sociais;
- Conhecimento da legislação ambiental com relação à proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

Na zona rural, foi selecionado o Colégio Municipal Duque de Caxias, localizado no povoado de Oiteiro Redondo, onde foram entrevistados 30 alunos

---

<sup>69</sup>FREIRE, P. *A ação cultural para a liberdade*. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

e 05 professores. Na zona urbana foram selecionados o Colégio Municipal Balão Mágico onde foram entrevistados 50 alunos e 06 professores e por fim o Colégio Estadual Rômulo Galvão com a entrevista de 20 alunos e 01 professor. Totalizando 100 alunos entrevistados e 12 professores.

Dentre os alunos entrevistados 65% eram do sexo feminino e 35% do sexo masculino. A pesquisa envolveu alunos com idades entre 10 e 17 anos, da 5ª série do ensino fundamental até o 3ª série do ensino médio.

No que tange aos professores entrevistados 82% eram mulheres e 18% homens, com idade entre 20 e 60 anos. Estes professores lecionavam variadas disciplinas, tais como: Inglês, Português, Ciências, Geografia e Matemática.

Com a aplicação dos questionários semi-estruturados foram obtidos os seguintes resultados:

Quando perguntados se já ouviram falar sobre o tombamento do patrimônio cultural de São Félix, 75% (setenta e cinco por cento) dos alunos e professores entrevistados responderam que sim e 25% (vinte e cinco por cento) responderam que não.

É importante ressaltar que a pergunta foi bem abrangente, pois questionava apenas se de alguma forma os entrevistados já tinham ouvido falar acerca do tombamento e mesmo assim 25% (vinte e cinco por cento) dos entrevistados responderam negativamente.

Este percentual é bastante elevado, quando diz respeito a classe educadora do município e vem confirmar a necessidade de se implementar ações de educação patrimonial no município estudado, para que os moradores de São Félix tenham conhecimento da importância do ato de tombamento. Quanto aos alunos já era de se esperar, posto que, sabe-se que o ensino público no Brasil deixa a desejar em termos de qualidade no que tange as matérias fundamentais, quiçá, quanto a um tema considerado “perfumaria”, que é o patrimônio cultural, ainda que de indescritível importância.

Corrobora com essa assertiva Miranda<sup>70</sup> que ressalta a importância do conhecimento das leis, assim como dos princípios fundamentais que orientam a preservação dos bens culturais. O autor aduz ainda que o Poder Público pode e deve agir na salvaguarda do patrimônio cultural ressaltando alguns

---

<sup>70</sup>MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, op.cit.

princípios, dentre eles o Princípio da Educação Patrimonial, o qual é decorrente da participação da sociedade na preservação do patrimônio cultural e figura na Constituição Federal como imposição expressa.

Os resultados da primeira pergunta podem ser observados nas figuras 01 e 02 apresentadas a seguir:

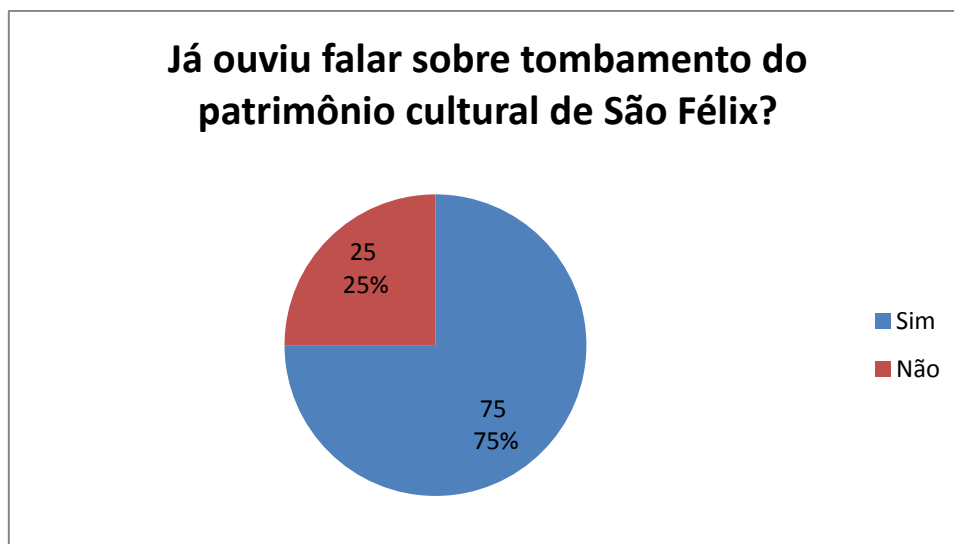


Figura 01. Conhecimento dos alunos de São Félix acerca do tombamento da cidade

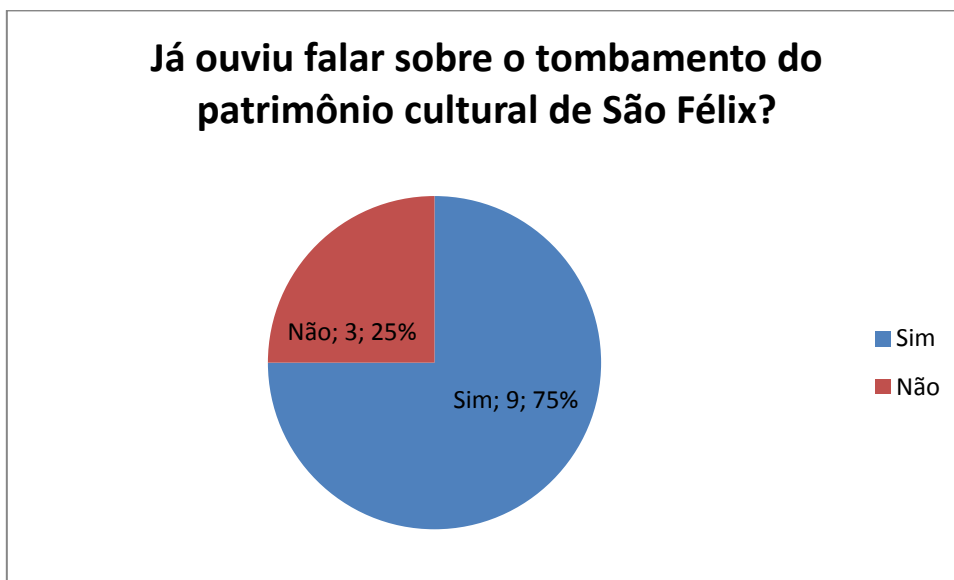


Figura 02. Conhecimento dos professores de São Félix acerca do tombamento da cidade

O segundo questionamento feito aos professores e alunos foi quanto ao que foi tombado na cidade de São Félix. A grande maioria dos professores, 73%(setenta e três por cento) dos entrevistados responderam que não sabiam e apenas 27% (vinte e sete por cento) responderam que tinham conhecimento.

Quanto aos alunos, apenas 19%(dezenove por cento) conhecem os bens tombados da cidade contra a esmagadora maioria de 81%(oitenta e um por cento) que desconhecem os bens afetados pelo referido ato.

Levando-se em conta que a proposta de tombamento da cidade de São Félix iniciou-se em novembro de 2010 e que o encerramento do processo de tombamento da cidade deu-se em 05/10/2012, é plausível a ausência de conhecimento do referido ato pela comunidade escolar. O desconhecimento ocorre ainda por falta de divulgação das leis ambientais, falta de políticas públicas voltadas para a educação patrimonial e por inércia da sociedade civil que mal conhece seus direitos fundamentais, quiçá conhecerá a importância da preservação de sua memória, seus valores, sua história, sua cultura.

Assim, nas palavras de Oliveira<sup>71</sup>, “é consenso que a educação patrimonial é fundamental para preservar o patrimônio na medida em que só se preserva o que se conhece”. Desta forma fundamental se faz promover a sensibilização da população de São Félix despertando a afetividade para com a sua história. A educação patrimonial pode contribuir de forma muito relevante para a democratização da cultura, acesso a informação, incorporação do patrimônio por toda a sociedade e para a formação de cidadãos capazes de se reconhecer como parte deste patrimônio histórico-cultural<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup>OLIVEIRA, Cléo Alves Pinto de, op. cit.,p.3.

<sup>72</sup>FRATINI, Renata. Educação Patrimonial em arquivos.*Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo*, São Paulo, n.34, 2009.Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao34/materia05/>>. Acesso em: 08.01.2013.

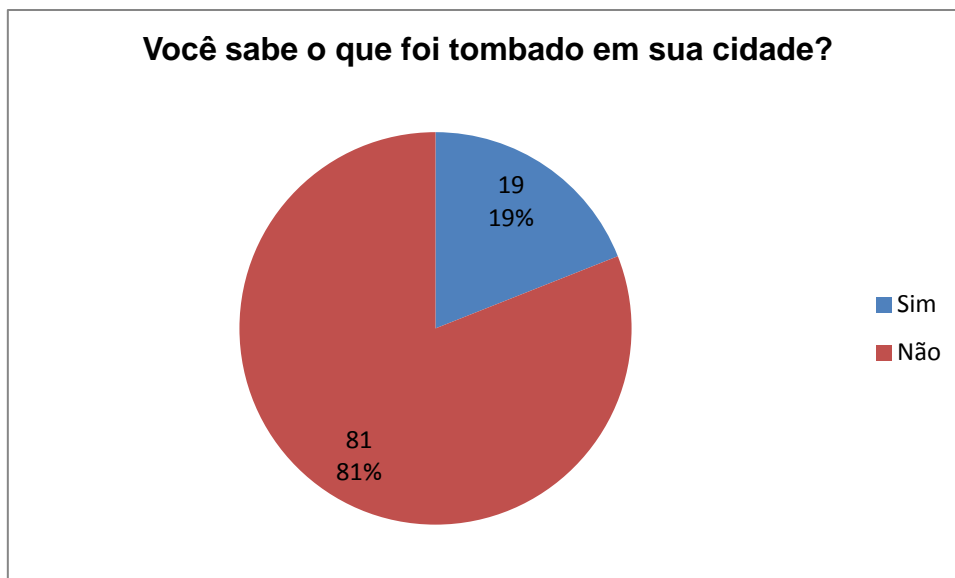


Figura 03. Conhecimento dos alunos da cidade de São Félix acerca do que foi tombado em São Félix.

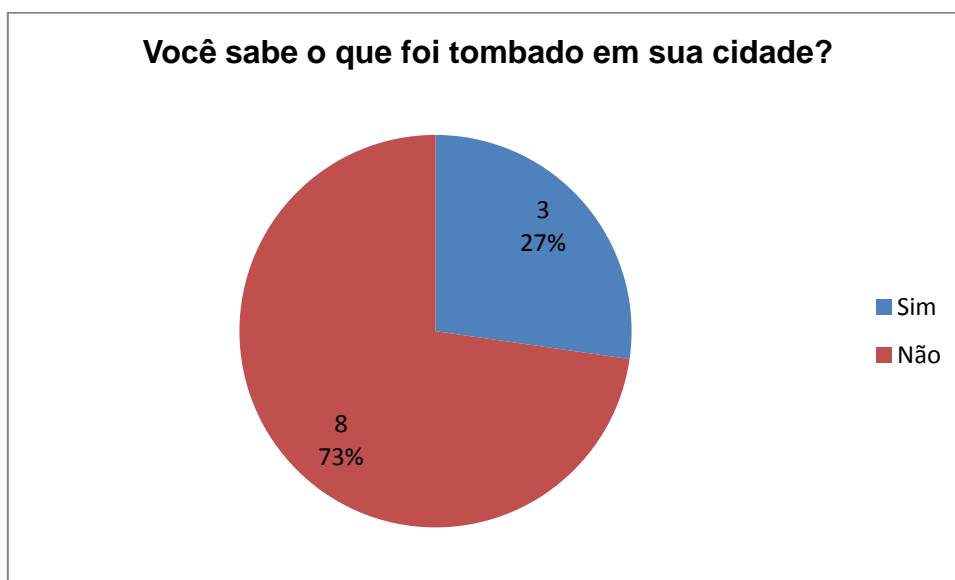


Figura 04. Conhecimento dos professores da cidade de São Félix acerca do que foi tombado em São Félix.

De todos os questionamentos elencados na entrevista a pergunta que segue é a mais importante no que tange a educação patrimonial. Quando questionados se de alguma maneira os professores abordam na disciplina em que lecionam o tema patrimônio cultural de São Félix, apenas 42% responderam positivamente. Isso mostra que a educação patrimonial não é abordada nas escolas.

Para Fonseca<sup>73</sup> “a escola cumpre muito precária e limitadamente uma das suas funções principais, que é a de formar cidadãos com uma base cultural comum e onde o hábito de consumo de bens culturais é incrivelmente restrito”.

De acordo com esse autor se a escola não cumpre com seu papel devidamente, a iniciativa da educação patrimonial deve partir principalmente das instituições detentoras do patrimônio histórico-cultural, devendo envolver as instituições de ensino em todos os níveis deste processo.

Assim, a educação patrimonial deve compreender a inclusão do ensino de questões ligadas ao patrimônio cultural em todos os níveis de escolaridade, contemplando desde a inclusão nos currículos escolares e conteúdos programáticos até a realização de cursos de aperfeiçoamento e extensão para os educadores e a comunidade em geral, a fim de lhes proporcionar informações acerca do patrimônio cultural, despertando o interesse pelo tema.<sup>74</sup>

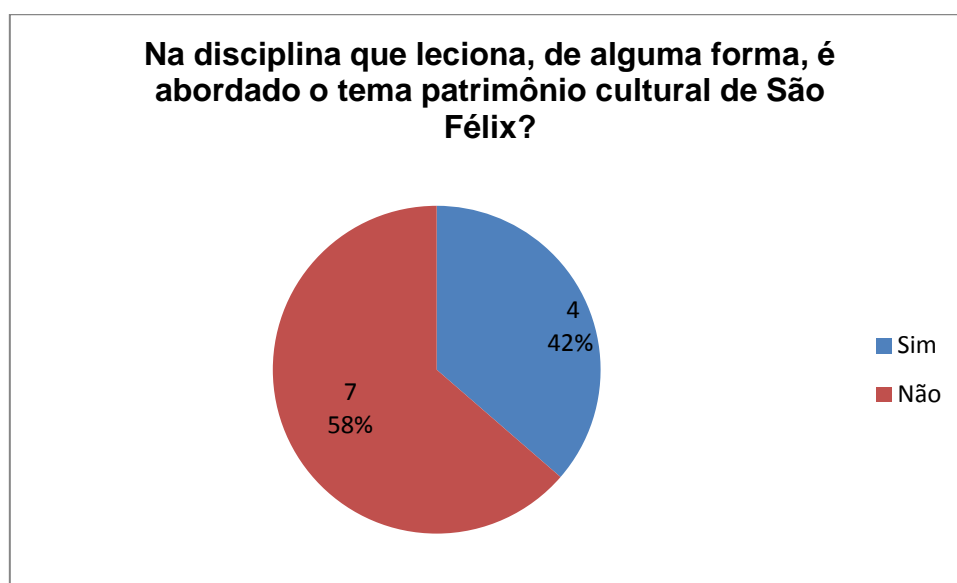


Figura 05. Abordagem do tema patrimônio cultural de São Félix pelos professores de São Félix.

Apenas 27% dos professores questionados informaram que seus alunos costumam perguntar sobre o tema patrimônio cultural de São Félix. Embora

<sup>73</sup>FONSECA, Maria Cecília Londres. *O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil*. 2.ed.rev.ampl. Rio de Janeiro:UFRJ; Minc/IPHAN, 2005.

<sup>74</sup>FERNANDES, José Ricardo Ória. Educação Patrimonial e Cidadania: uma proposta alternativa para o ensino de história. *Rev. Bras. de Hist.*, São Paulo, v.13,n.25/26, set.92/ago.93,p.265-275.



seja um percentual pequeno, este resultado demonstra que existe o interesse no assunto, se tornando mais uma justificativa a implantação de atividades de educação patrimonial, pois é necessário criar uma consciência cultural sendo esta a condição primária para a preservação de um bem cultural, já que possibilita o reconhecimento do valor dos bens culturais pela comunidade onde estão inseridos.<sup>75</sup>



Figura 06. Frequência com que os alunos questionam os professores sobre o tema patrimônio cultural de São Félix.

A pergunta técnica “quantos anos tem São Félix” foi propositalmente inserida neste questionário para a análise do conhecimento da população local acerca das datas históricas do seu município. Estes tipo de questionamento busca através de uma resposta simples e sem alternativas descobrir se o população local tem conhecimento sobre a história e memória de sua cidade.

Como pode se verificar, nas figuras 07 e 08, a maior parte dos professores entrevistados respondeu corretamente a questão. Quanto aos alunos, o mesmo se verificou. Isso é um fator muito positivo pois o primeiro passo para o sucesso de uma intervenção de educação patrimonial é despertar no público alvo o sentimento de pertencimento e a afetividade pelo local onde vive.

<sup>75</sup>GUIMARÃES, Edelfina; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *A educação patrimonial como instrumento de preservação*. Disponível em: <[www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/3447](http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/3447)>. Acesso em: 08.01.2013.

Corroboram com este entendimento diversos autores<sup>76,77, 78, 79,80</sup> os quais são unânimes ao afirmar que o fato da coletividade sentir-se enraizada ao local onde vive e conhecer a sua memória e história propicia iniciativa e participação no mais pleno exercício de sua cidadania.

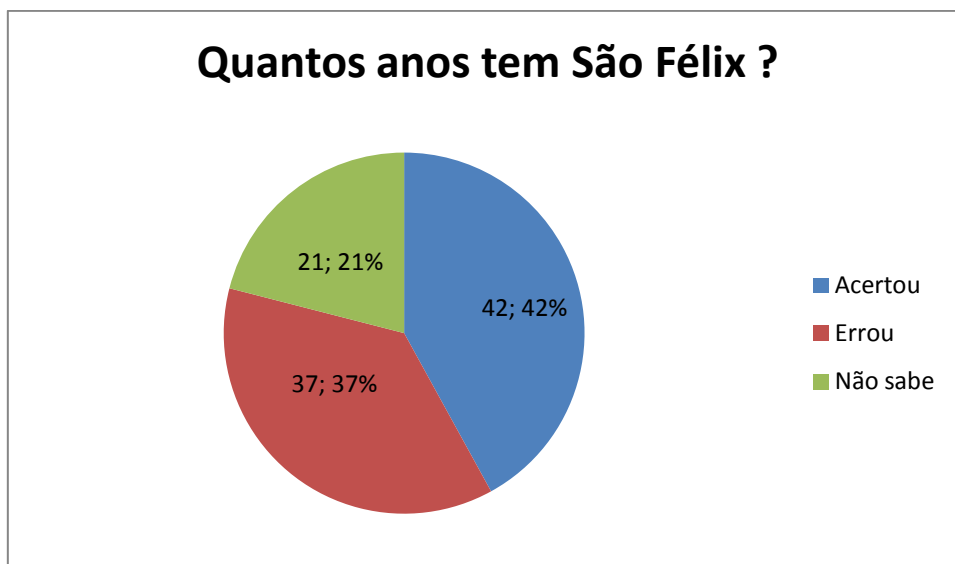


Figura 07. Conhecimento dos alunos a respeito da idade de São Félix.

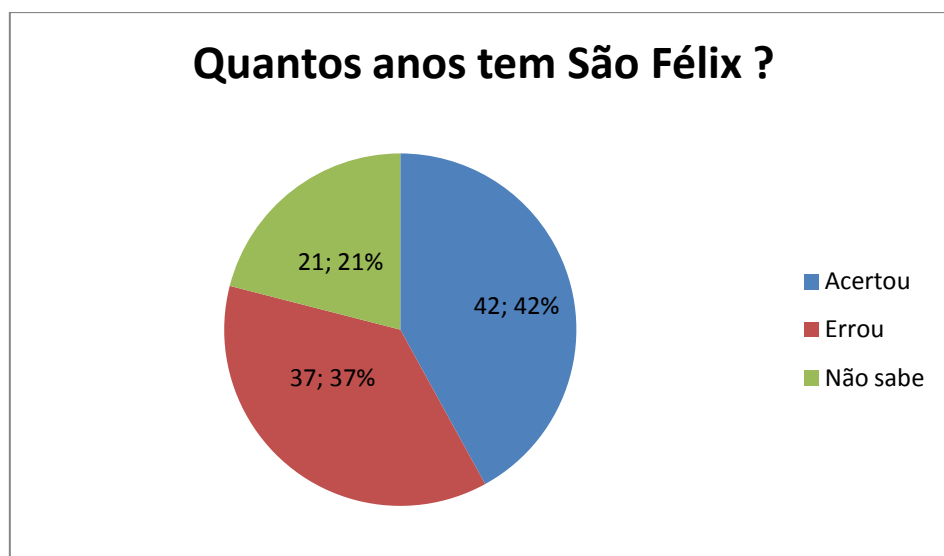


Figura 08. Conhecimento dos professores a respeito da idade de São Félix.

<sup>76</sup>BUENO, Maria de Fátima Guimarães. Educação Patrimonial e a preservação de bens históricos: construindo alternativas no diálogo com os gestores públicos. Cadernos do CEOM, ano 22, n.31, 2009, p.297-313. Disponível em: <<http://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rcc/article/view/548/0>>. Acesso em: 08.01.2013.

<sup>77</sup>GUIMARÃES, Edelfina; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, op.cit.

<sup>78</sup>FERNANDES, José Ricardo Ória, op.cit.

<sup>79</sup>OLIVEIRA, Cléo Alves Pinto de, op. cit.

<sup>80</sup>SAVOIA, Sandro Cavalieri. Ensino de História, Educação Patrimonial e a Lei 10.639/03: articulações possíveis. In: XI ENCONTRO REGIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2008, Paraná. *Anais...* Jacarezinho: ANPUH, 2008. p.1-10.

Os Diagramas de Pareto (Figuras 09 e 10) indicam o completo desconhecimento quanto a integração do patrimônio cultural dentre o rol de elementos constituintes do meio ambiente, haja vista encontrarem-se ainda atrelados a concepção de meio ambiente natural. Ou seja, mesmo os professores da população de São Felix carecem, a priori, de informações sobre meio-ambiente, patrimônio cultural e preservação. É importante destacar que o Direito Ambiental não diz respeito apenas ao ramo do Direito que busca tutelar o meio ambiente natural<sup>81</sup>. Ele abarca ainda o patrimônio genético, artificial, cultural e do trabalho, os quais preenchem o conceito de sadia qualidade de vida<sup>82</sup> trazido pelo artigo 225 da Carta Magna<sup>83</sup>.

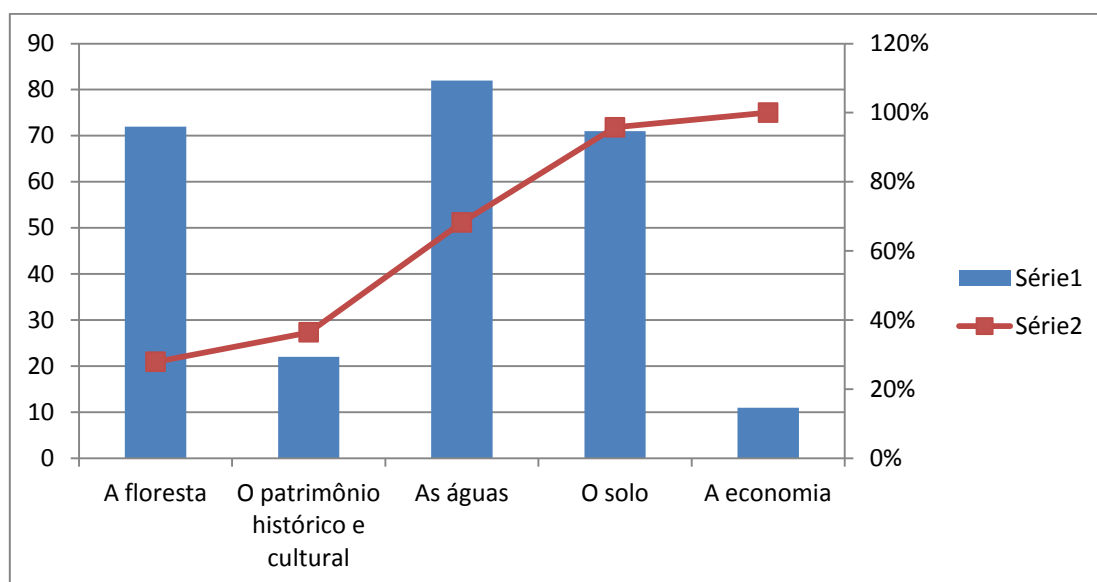


Figura 09. Conhecimento dos alunos acerca dos elementos constituintes do meio ambiente.

<sup>81</sup>ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. 960p.

<sup>82</sup>FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 766p.

<sup>83</sup>C.F., art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

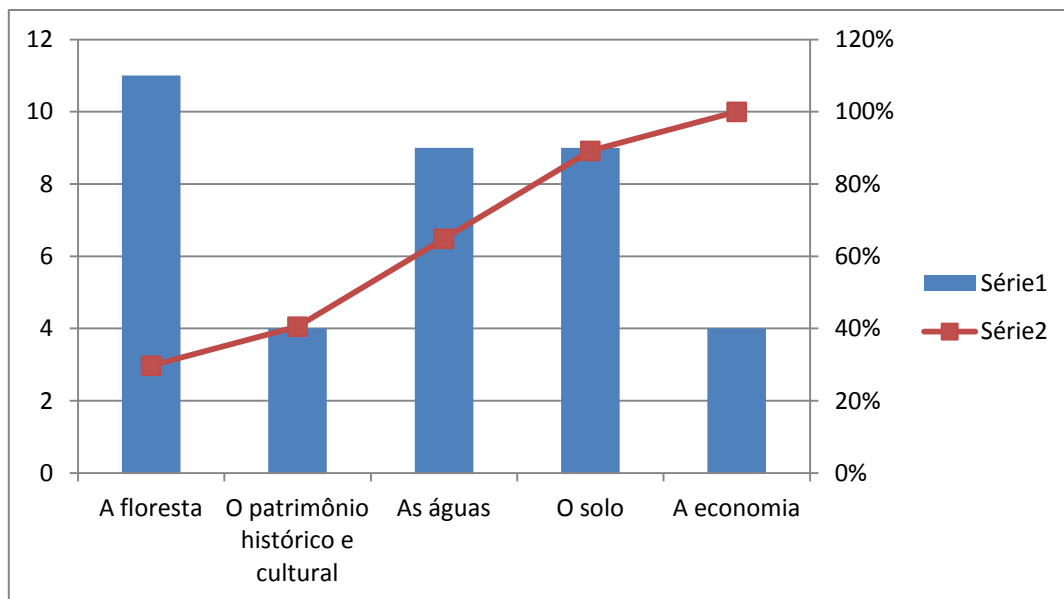


Figura 10. Conhecimento dos professores acerca dos elementos constituintes do meio ambiente.

As figuras 11 e 12 somente corroboram com a aceção de que apenas o conhecimento formal de história por si só não é suficiente para despertar uma concepção preservacionista, pois muito embora a maioria dos entrevistados saibam que a cidade já abrigou um imperador do Brasil Colonial, não despertaram para o fato de que as marcas desta passagem encontram-se até hoje vivas nas ruas da sua cidade, bem como que elas podem servir como meio de desenvolvimento do turismo local.

Desta forma, a Educação Patrimonial busca desenvolver o espírito crítico dos educandos com uma metodologia específica de trabalho, que propicia experiências e contato direto com as manifestações culturais sejam bens materiais como edifícios, praças, mercados etc ou imateriais como música, dança, festas religiosas, etc<sup>84</sup>.

Deve-se privilegiar uma educação patrimonial que se distancie das políticas de preservação de patrimônio que privilegiem e cultuem somente os elementos ligados ao poder político-institucional, tais como Casa-Grande, Igrejas Barrocas, Casa de Câmara e Cadeia, Fortes, resgatando a memória

<sup>84</sup>GRUMBERG, EVELINA. *Manual de atividades práticas de Educação Patrimonial*. Brasília: IPHAN, 2007. 24p.

histórica da luta por uma melhor qualidade de vida, espelhada nos anseios daqueles que habitaram as Senzalas, os Cortiços e as Vilas Operárias<sup>85</sup>.

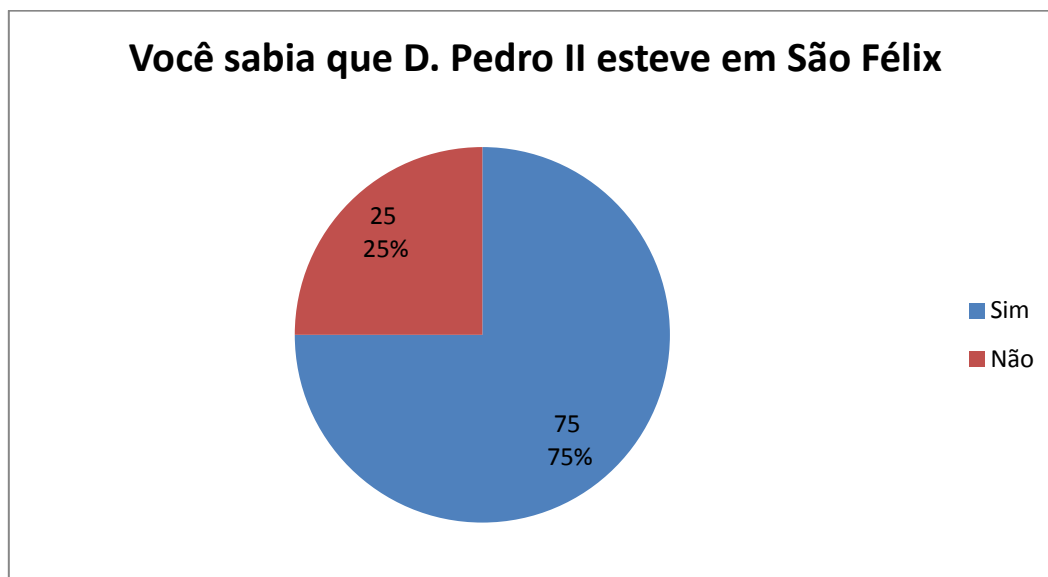


Figura 11. Conhecimento dos alunos acerca da passagem de D. Pedro II por São Félix.

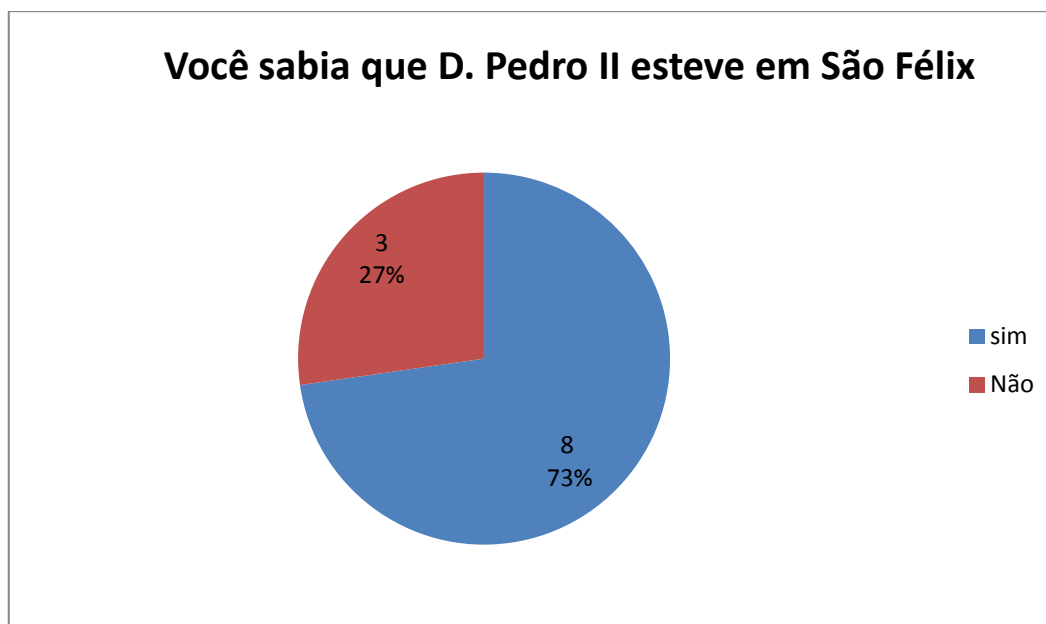


Figura 12. Conhecimento dos professores acerca da passagem de D. Pedro II por São Félix.

Índice comumente observado nas comunidades que detêm os bens de relevante valor cultural é a inobservância por parte da população local da eficácia e efetividade do instituto de tombamento. Os resultados das figuras 13 e 14 indicam que o tombamento na cidade de São Félix não atingiu ainda a

<sup>85</sup>FERNANDES, José Ricardo Ória, op.cit.

finalidade primordial a que se destina: a proteção dos bens tombados. Isso pode ser observado visitando-se o referido município onde se verificam inúmeros ilícitos penais ambientais praticados contra o patrimônio cultural, quais sejam: descaracterização de fachadas de edifícios tombados, deterioração de diversos monumentos e falta de fiscalização por parte do Poder Público para coibir tais atos. Ocorre que conforme apregoa a Constituição federal a sociedade também é responsável pela proteção dos bens culturais, neste sentido é essencial estabelecer uma parceria com entre os diversos agentes que interferem na realidade que cerca estes bens – muitas vezes com interesses antagônicos – como prefeituras, igrejas, Ongs, escolas e outras instituições locais<sup>86</sup>.

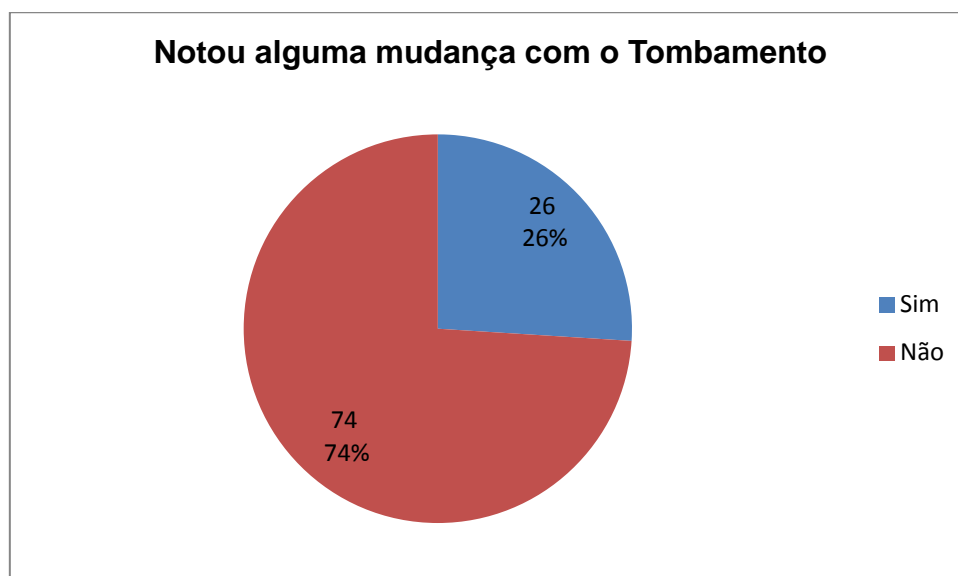


Figura 13. Percepção dos alunos sobre as mudanças no município após o tombamento.

<sup>86</sup>OLIVEIRA, Cléo Alves Pinto de, op.cit, p.14.

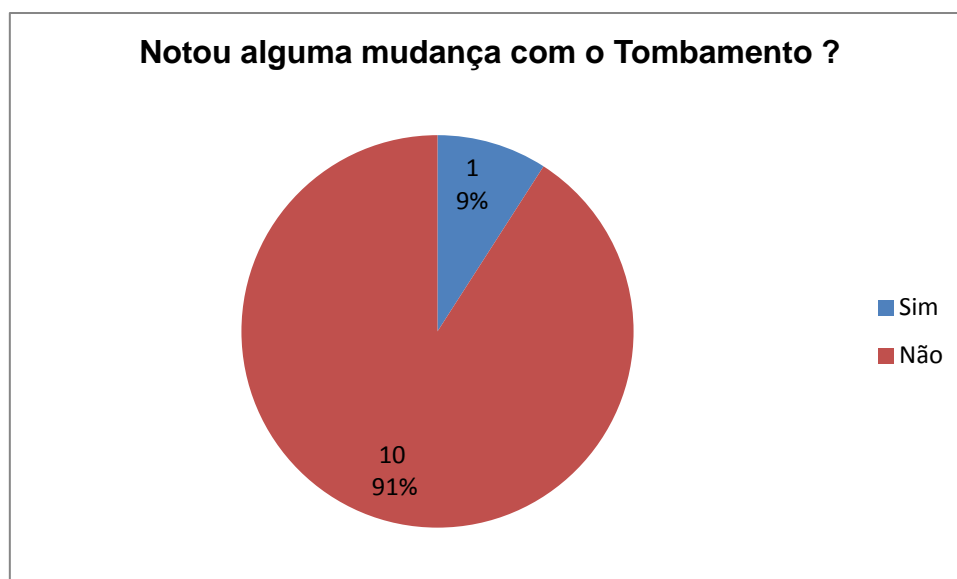


Figura 14. Percepção dos professores sobre as mudanças no município após o tombamento.

As figuras 15 e 16 remetem a um fato que merece destaque, qual seja – muito embora exista um vasto sítio de bens culturais, ao que tudo indica, o mesmo não é explorado em todo seu potencial turístico, o que demanda uma intervenção efetiva como forma de coibir referida contradição. Ocorre que o turismo cultural é uma forma de valorização e resgate da memória de um lugar e um meio de se obter recursos que podem ser revertidos em programas de educação patrimonial, restauração e manutenção dos bens culturais protegidos. Neste sentido, o patrimônio cultural é um dos recursos básicos para a configuração de um destino turístico, que merece ser valorizado e transformado em uma ferramenta para o desenvolvimento local de forma duradoura<sup>87</sup>.

---

<sup>87</sup>RIBEIRO, Marcelo; SANTOS, Eurico de Oliveira. Turismo cultural como forma de educação patrimonial para as comunidades locais. *Revista Itinerarium*, Rio de Janeiro, v.1, 2008, p 1-12.

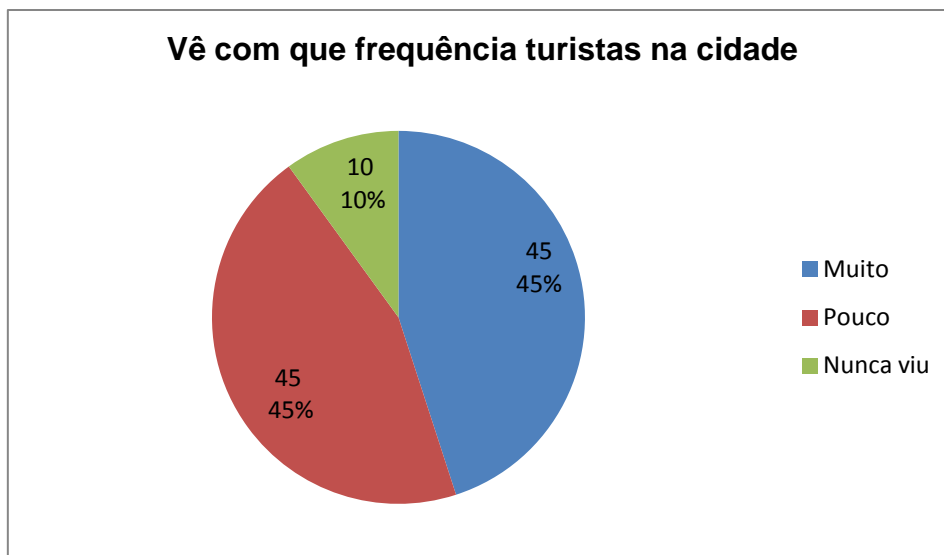


Figura 15. Frequência de turistas na cidade na percepção dos alunos.

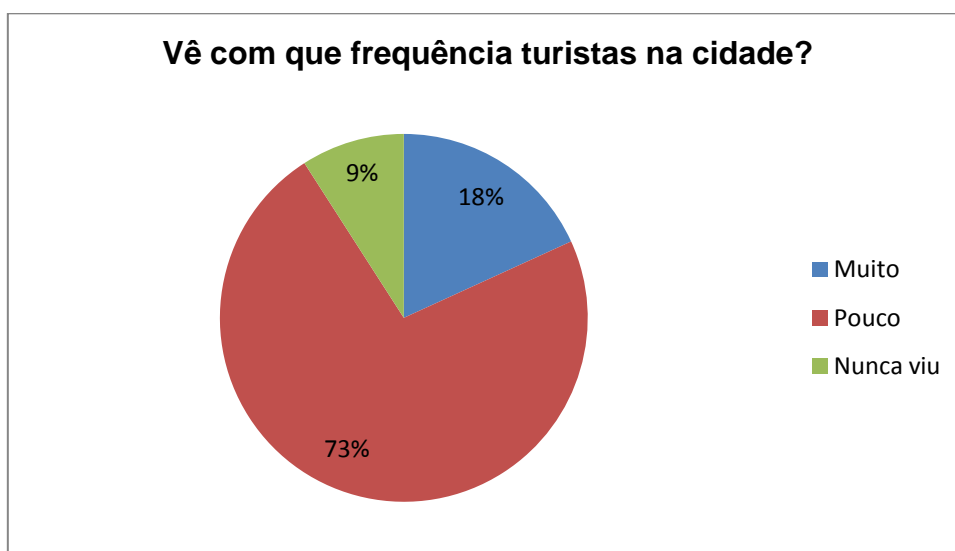


Figura 16. Frequência de turistas na cidade na percepção dos professores.

Os Diagramas de Pareto (Figuras 17 e 18) apontam de forma inconteste a existência dos bens de relevante valor cultural que podem ser explorados através de uma educação patrimonial específica, como apontado alhures neste projeto.

É interessante notar que o bem cultural mais fotografados por turistas de acordo com os entrevistados é a Ponte D. Pedro II, que liga a cidade de Cachoeira, também tombada, à cidade de São Felix. A referida ponte foi construída por ingleses e inaugurada por D. Pedro II em 1859 para dar escoamento aos produtos oriundos da cana de açúcar, indústria fumageira, cultivo de dende e comercio de estivas secos e molhados. Os outros bens



citados como Igreja Matriz, Praça, Centro Cultural Dannemann e Prefeitura também estão no rol de monumentos tombados pelo IPHAN e assim como a ponte refletem a sobreposição do poder socioeconômico das elites em detrimento do resgate da memória do povo oprimido e socialmente excluído, quais sejam, descendentes de escravos que servirão de mão de obra para o desenvolvimento desta cidade.

Na época do nascimento da cidade por volta de 1534, os índios tubinambás não se submeteram a opressão imposta pelo colonizador europeu negando-se à escravidão e firmando a sua cultura, o que trouxe a leva de escravos negros que colonizou a região do recôncavo, sendo esta hoje uma das regiões com maior contingente de população negra do país. Isto implicou no nascimento de uma cultura imaterial riquíssima na região, expressa por manifestações como o samba de roda, ali nascido, a festa da Irmandade da Boa Morte, o carnaval da cidade de Maragogipe, o culto ao Camdomblé, dentre outros modos de fazer, agir, e cultivar tradições que fizeram e fazem da Bahia um grandioso celeiro de memória cultural.

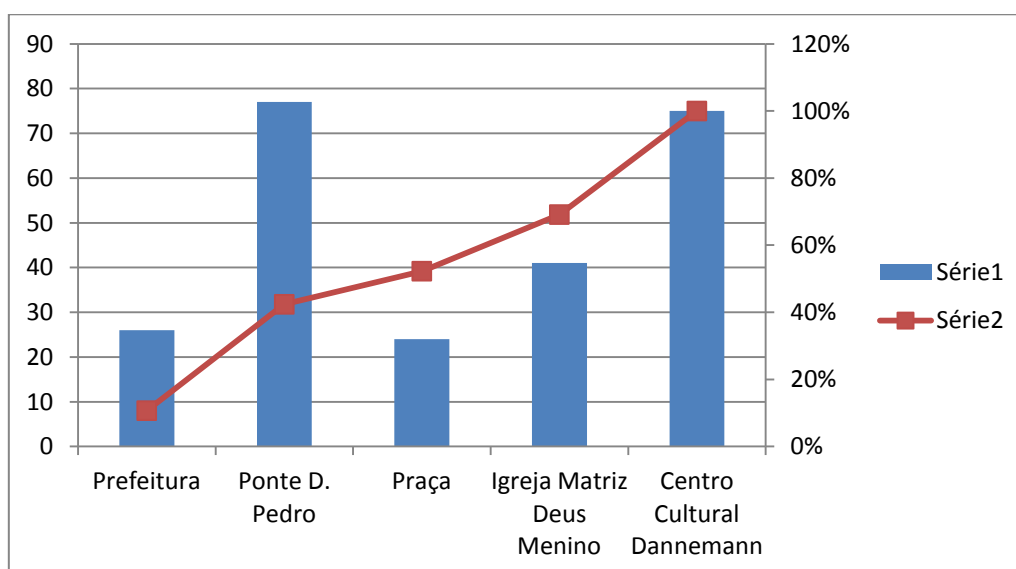
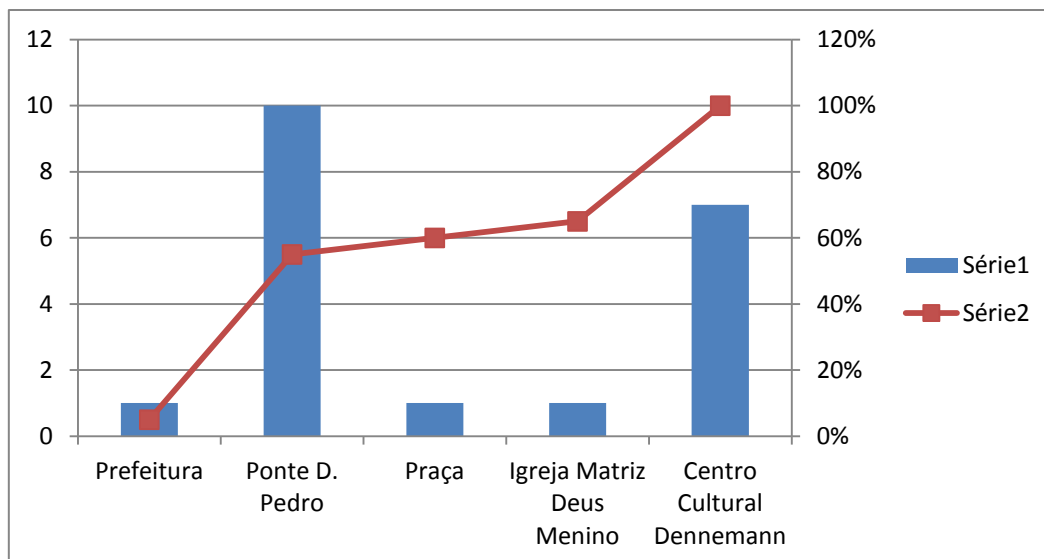


Figura 17. Bens culturais mais fotografados na cidade, de acordo com os alunos.



.Figura 18. Bens culturais mais fotografados na cidade, de acordo com os professores.

#### 4. PROPOSTA DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL A SEREM DESENVOLVIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX-BA

Tendo em vista a necessidade de se difundir as leis ambientais e despertar a consciência da população local acerca da importância da preservação do patrimônio histórico e cultural de São Félix, a última etapa do trabalho consistiu em propor ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público junto à comunidade escolar local, inclusive de escolas rurais, para despertar a compreensão sobre a importância do conhecimento das normas ambientais para a preservação do patrimônio histórico-cultural e para o exercício da cidadania ambiental. Além disso, as ações devem abarcar também a comunidade como um todo.

Um dos objetivos principais da Educação Patrimonial é fomentar a auto-estima das comunidades locais, estimulando o conhecimento e a valorização de seu patrimônio.

Cerqueira destaca que:

“A Educação Patrimonial mostra-se como algo relevante na compreensão de certos lugares, e o passeio que é feito com as crianças, onde lhes é mostrada uma parte da história da localidade em que eles vivem é um excelente meio de exercitar essa compreensão. Um dos principais objetivos que motivam a educação patrimonial é, por meio de abordagem inclusiva, o fomento à auto-

estima das comunidades locais estimulando o conhecimento e valorização de seu patrimônio, memória e identidades culturais. Paralelamente, busca sensibilizar as comunidades para a preservação de suas formas de patrimônio material e imaterial, que constituem suportes de sua memória e identidade cultural. (CERQUEIRA et al., 2008, p.13)<sup>88</sup>

Alguns passos devem ser seguidos para que a Educação Patrimonial cumpra seu objetivo de forma efetiva. De acordo com Oliveira<sup>89</sup> as ações de educação patrimonial devem provocar um maior envolvimento da população, já que observa-se que, de modo geral, as ações de educação patrimonial se limitam a divulgação de conceitos básicos de patrimônio cultural e tombamento e a tentativa pontual de sensibilização para a preservação do patrimônio cultural através da distribuição de cartilhas e poucas palestras. Contudo, essas ações não mudam a mentalidade e atitude dos habitantes, pois possuem um alcance extremamente limitado.

Deve-se elaborar ações contínuas e aprofundadas, onde o público alvo possa realmente vivenciar a educação patrimonial no seu dia a dia.

De acordo com Oliveira, cada público tem um interesse diferente, conseqüentemente, o assunto deverá ter abordagens adequadas a cada grupo. Na comunidade escolar, o foco está na construção da sua identidade individual e coletiva. Os proprietários precisam conhecer os ônus e bônus que a conservação preventiva e o tombamento têm sobre o bem, já os turistas é interessante focar o conhecimento da evolução urbana do município e a história dos diferentes bens culturais.<sup>90</sup>

O contato e participação das prefeituras, IPHAN e demais instituições públicas locais também é de extrema importância, já que as ações de educação patrimonial deverão ser financiadas e fiscalizadas por estes órgãos públicos, visando, desta forma, uma atuação integrada.

---

<sup>88</sup>CERQUEIRA, Fábio Vergara et. al. *Educação Patrimonial: perspectivas multidisciplinares*. Instituto de Memória e Patrimônio e Mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural/UFPEL. Pelotas: UFPEL, 2008.

<sup>89</sup>OLIVEIRA, Cléo Alves Pinto de. *Educação Patrimonial no IPHAN*. 2011. Monografia (Especialização em Gestão Pública) - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, Brasília, 2011. Disponível em: [<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=1766>]. Acesso em: 31.01.2013.

<sup>90</sup>IBIDEM.

Neste contexto, após a aplicação e análise dos questionários, podemos concluir que há a veemente necessidade da implantação de ações de educação patrimonial e cidadania ambiental na cidade de São Félix.

Cabe ressaltar que apesar da importância do tema, historicamente nunca houve uma atuação efetiva do Poder Público e do próprio IPHAN que indicasse a educação patrimonial como uma questão digna de compor uma política pública exclusiva.

As ações de educação patrimonial poderão ter caráter informativo (palestras) e formativo (cursos e oficinas) e visarão formar lideranças locais para disseminar o sentimento de pertencimento, fomentando a participação dos atores sociais locais quanto à preservação do patrimônio histórico da cidade. Estas ações serão baseadas nas seguintes premissas:

- despertar a cidadania ambiental em toda a sociedade civil para que ela passe a dividir com o Poder Público, as responsabilidades de conservação de nossos bens ambientais, materiais e imateriais, conforme apregoa o artigo 225 da nossa Carta Magna;
- promover a difusão do conhecimento das leis referentes à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural para auxiliar a efetivação da tutela do patrimônio cultural brasileiro;
- utilizar a educação patrimonial e a legislação ambiental como ferramentas que devem ser conjugadas para viabilizar a preservação da arquitetura e cultura da cidade de São Felix-BA.

Em um primeiro instante, sugere-se a implementação de cursos, a serem oferecidos pelo município, em parceria com o IPHAN, para os professores da rede pública de ensino do município, promovendo a sua capacitação como agentes de preservação do patrimônio, incentivando a abordagem de temas relacionados ao patrimônio cultural em seus projetos didáticos e possibilidades pedagógicas. Estes cursos deverão ser oferecidos de forma contínua, no mínimo a cada trimestre.

Pode-se promover ainda a formação continuada dos professores da rede pública de ensino, por meio de atividades de extensão universitária, com o auxílio indispensável da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. É necessário também incentivar os professores da rede pública na elaboração de projetos de educação patrimonial. E por fim formar cidadãos como agentes

multiplicadores da educação patrimonial e cidadania ambiental é uma forma de cumprir o disposto no artigo 225, *caput* da Constituição Federal.

No que tange ao alunado, deve-se propiciar experiências e contato direto com os bens materiais como os mercados, jardins, pontes, fotografias, praças, etc ou bens imateriais como as festas religiosas, músicas, danças, etc

Propõe-se ainda que sejam ministradas palestras educativas nas escolas públicas do município, de forma contínua e planejada, cujos temas centrais abordarão:

1. “Educação Patrimonial e participação da comunidade na defesa do patrimônio cultural”;
2. Memória e história de São Félix;
3. Patrimônio cultural: conhecer para preservar;
4. Experiências em Educação Patrimonial;
5. Aplicação da Educação Patrimonial no ensino fundamental e médio;

Por fim podemos ainda orientar programas de educação patrimonial na esfera dos bairros, por meio do incentivo de programas locais iniciados pelas escolas, expandindo desta forma a educação patrimonial em todos os cantos da cidade de São Félix.

Ressalta-se que as ações sugeridas não exaurem o universo de métodos e práticas que podem ser empregados com vistas a promover a educação patrimonial na cidade de São Félix. Trata-se apenas de um esboço do que pode ser trabalhado junto a comunidade e o complemento destas ações pode ser encontrado em detalhes no Manual de Atividades Prática de Educação Patrimonial de Evelina Grunberg, obra já citada neste trabalho.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da história nos bancos escolares foi por muito tempo concebida como um conto distante de uma série de dados marcados por atos de heroísmo e grandes personalidades reais.

Este aluno não encontra nos sujeitos da história contada nos livros identificação pessoal alguma, relegando à destruição temporal o patrimônio

cultural material remanescente como se nenhum valor houvesse; afinal, que importaria, por exemplo, a um adolescente ocupado em afazeres cotidianos, a preservação do sobrado onde o Imperador do Brasil Colônia se hospedou?!

Justamente para tentar corrigir esta realidade surge a Educação Patrimonial como tônica principal de discussão para preservação do meio ambiente cultural de cidades e grupamentos detentores de bens de relevante valor por todo o país.

A dita preservação, entretanto, não visa salvaguardar apenas a monumentalidade, mas o seu valor social enquanto fonte primaz da memória viva de um povo que lhe detém e dialoga.

Sendo assim, conduzir a comunidade local por caminhos de uma história viva manifesta nos sítios patrimoniais de São Felix é forma legítima de os capacitar como cidadãos, cientes de sua identidade, memória e capaz de interagir com o passado sem perder de vista o presente, numa dinâmica que rompe com a passividade que lhes era atribuída com os ensinamentos históricos de outrora.

Estes são os ditames da Constituição Cidadã de 1988, bem como de diversas legislações infraconstitucionais esparsas, que legitimam a educação patrimonial como instrumento de formação libertária de jovens estudantes, afinal não há de se pensar em que virá sem que primeiro se entenda o que se passou.

Neste contexto, tendo como público alvo os alunos de escolas públicas, os educadores e a comunidade em geral, público localizado em grupamentos de rico e farto acervo patrimonial, no interior da Bahia, mais precisamente em São Felix, a educação patrimonial proposta visa fomentar a autoestima das comunidades locais, estimular o conhecimento e a valorização de seu patrimônio, provocar um maior envolvimento da população, informar e sensibilizar os alunos, construir identidades individual e coletiva, envolver não só os educandos formalmente admitidos como tais, mas também os proprietários dos bens, turistas e comunidade local.

Referidas ações, almejam a sacração de um único objetivo - inserção social dos detentores e destinatários dos bens de relevante interesse cultural na dinâmica preservacionista que lhes permitirá não só resguardar o seu patrimônio material, mas sua identidade indivíduo-coletiva, sua memória e seu

ambiente, para que seus descendentes consigam habitar de forma prazerosa e pacífica hoje a mesma praça que testemunhou atos heróicos de guerras outrora.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. 960p.

BUENO, Maria de Fátima Guimarães. Educação Patrimonial e a preservação de bens históricos: construindo alternativas no diálogo com os gestores públicos. Cadernos do CEOM, ano 22, n.31, 2009, p.297-313. Disponível em: <<http://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rcc/article/view/548/0>>. Acesso em: 08.01.2013.

CERQUEIRA, Fábio Vergara et. al. *Educação Patrimonial: perspectivas multidisciplinares*. Instituto de Memória e Patrimônio e Mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural/UFPel. Pelotas: UFPEL, 2008.

FERNANDES, José Ricardo Ória. Educação Patrimonial e Cidadania: uma proposta alternativa para o ensino de história. *Rev. Bras. de Hist.*, São Paulo, v.13, n.25/26, set.92/ago.93, p.265-275.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 766p.

FONSECA, Maria Cecília Londres. *O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil*. 2.ed.rev.ampl. Rio de Janeiro: UFRJ; Minc/IPHAN, 2005.

FRATINI, Renata. Educação Patrimonial em arquivos. *Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo*, São Paulo, n.34, 2009. Disponível em:

<<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao34/materia05/>>. Acesso em: 08.01.2013.

FREIRE, P. *A ação cultural para a liberdade*. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

GRUMBERG, EVELINA. *Manual de atividades práticas de Educação Patrimonial*. Brasília: IPHAN, 2007. 24p.

GUIMARÃES, Edelfina; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *A educação patrimonial como instrumento de preservação*. Disponível em: <[www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/3447](http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/3447)>. Acesso em: 08.01.2013.

HORTA, Maria de Lourdes Parreira. *Guia Básico de Educação Patrimonial*. Brasília: IPHAN/ Museu Imperial, 1999. p. 05

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza apud LEMOS JÚNIOR, Clésio Barbosa. Patrimônio Cultural: conceitos, proteção e direito pela Educação Patrimônio. In: IX Semana Nacional de Museus/III Semana nacional de Museus an UNIFAL-MG, 2011, Lavras. *Anais eletrônicos...Lavras: UNIFAL, 2011*. Disponível em: <[periodicos.uniformg.edu.br:21011/.../cursodireitouniformg/.../164](http://periodicos.uniformg.edu.br:21011/.../cursodireitouniformg/.../164)>. Acesso em: 08.01.2013.

MORAES, A. P. de. *Educação patrimonial nas escolas: aprendendo a resgatar o patrimônio cultural*, 2005. Disponível em: <[http://www.cereja.org.br/arquivos\\_upload/allana\\_p\\_moraes\\_educ\\_patrimonial.pdf](http://www.cereja.org.br/arquivos_upload/allana_p_moraes_educ_patrimonial.pdf)>. Acesso em: 08.01.2013.

OLIVEIRA, Cléo Alves Pinto de. *Educação Patrimonial no IPHAN*. 2011. Monografia (Especialização em Gestão Pública) - Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, Brasília, 2011. Disponível em: [<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=1766>]. Acesso em: 31.01.2013.

RIBEIRO, Marcelo; SANTOS, Eurico de Oliveira. Turismo cultural como forma de educação patrimonial para as comunidades locais. *Revista Itinerarium*, Rio de Janeiro, v.1, 2008, p 1-12.

SANTILLI, Juliana. *A agrobiodiversidade, os instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 14, nº 56, outubro/2009, p. 93-141.

SAVOIA, Sandro Cavalieri. Ensino de História, Educação Patrimonial e a Lei 10.639/03: articulações possíveis. In: XI ENCONTRO REGIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2008, Paraná. *Anais...Jacarezinho: ANPUH, 2008*. p.1-10.



SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p.182.

## **ANEXO A**

## QUESTIONÁRIO-ALUNOS

### CARACTERIZAÇÃO DOS SUJEITOS DA PESQUISA

SEXO:

IDADE:

SÉRIE:

TEMPO DE RESIDÊNCIA NA CIDADE:

### ANÁLISE DO GRAU DE CONHECIMENTO QUANTO À RELAÇÃO PATRIMÔNIO HISTÓRICO/CULTURAL – MEIO AMBIENTE

1. Já ouviu falar sobre tombamento do patrimônio cultural?

- Sim ( )
- Não ( )

2. Você sabe o que foi tombado em sua cidade? Em caso positivo, cite exemplos.

---



---



---

3. O que você acha que pode ter valor histórico em sua cidade?

---



---



---

4. Quantos anos tem São Félix? \_\_\_\_\_

5. Marque abaixo quais elementos constituem o meio ambiente:

- A floresta (fauna e flora)
- O Patrimônio histórico/cultural
- As águas
- O solo
- A Economia (empregos, indústria, agricultura, etc...)

6. Numere, em ordem de prioridade, o que é mais urgente na proteção ambiental na sua cidade:

( ) A floresta (fauna e flora)

( ) O Patrimônio histórico/cultural

( ) As águas

( ) O solo

( ) A Economia (empregos, indústria, agricultura, etc...)

**7.** Você sabia que D. Pedro II esteve em São Félix?

( ) Sim.

( ) Não

**8.** Notou alguma mudança com o Tombamento ?

( ) Sim

( ) Não

Em caso positivo explique qual.

---

---

---

**9.** Vê com que frequência turistas na cidade ?

- Muito ( )
- Pouco ( )
- Nunca Viu ( )

**10.** De que as pessoas mais tiram fotos na cidade ?

- Prefeitura ( )
- Ponte D. Pedro ( )
- Praça ( )
- Igreja Matriz Deus Menino( )
- Centro Cultural Dannemann( )
- Outro: \_\_\_\_\_

## QUESTIONÁRIO-PROFESSORES

### CARACTERIZAÇÃO DOS SUJEITOS DA PESQUISA

SEXO:

IDADE:

TEMPO DE ENSINO NESTA INSTITUIÇÃO:

DISCIPLINA QUE LECIONA:

SÉRIE QUE LECIONA:

### ANÁLISE DO GRAU DE CONHECIMENTO QUANTO À RELAÇÃO PATRIMÔNIO HISTÓRICO/CULTURAL – MEIO AMBIENTE

11. Já ouviu falar sobre tombamento do patrimônio cultural de São Félix?

- Sim ( )
- Não ( )

12. Você sabe o que foi tombado em sua cidade? Em caso positivo, cite exemplos.

---

---

---

13. O que você acha que pode ter valor histórico em sua cidade?

---

---

---

14. Na disciplina que leciona, de alguma forma, é abordado o tema patrimônio cultural de São Félix? Em caso positivo, explique como.

---

---

---

---

15. Quantos anos tem São Félix? \_\_\_\_\_

16. Marque abaixo quais elementos constituem o meio ambiente:

- A floresta (fauna e flora)
- Patrimônio histórico/cultural
- As águas

- O solo
- A Economia (empregos, indústria, agricultura, etc...)

**17.** Numere, em ordem de prioridade, o que é mais urgente na proteção ambiental na sua cidade:

- ( ) A floresta (fauna e flora)
- ( ) O Patrimônio histórico/cultural
- ( ) As águas
- ( ) O solo
- ( ) A Economia (empregos, indústria, agricultura, etc...)

**18.** Você sabia que D. Pedro II esteve em São Félix?

- ( ) Sim.
- ( ) Não

**19.** Notou alguma mudança com o Tombamento ?

- ( ) Sim
- ( ) Não

Em caso positivo explique qual.

---

---

---

**20.** Vê com que frequência turistas na cidade ?

- Muito ( )
- Pouco ( )
- Nunca Viu ( )

**21.** Do que as pessoas mais tiram fotos na cidade ?

- Prefeitura ( )
- Ponte D. Pedro ( )
- Praça ( )
- Igreja Matriz Deus Menino( )
- Centro Cultural Dannemann( )
- Outro: \_\_\_\_\_